



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório de Atividades

Quarto Trimestre do exercício de 2006

I - APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996, o presente RELATÓRIO identifica, de modo sucinto, as principais atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no decurso do **quarto trimestre** do exercício de 2006.

Importa deixar registrado que, em linhas gerais, cuidou-se de formular o presente documento, adotando-se idêntico esquema de precedentes relatórios, a fim de possibilitar eventual comparação de séries históricas de dados fornecidos por esses informativos periódicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL - 3º TRIMESTRE DE 2006

"Em 13 de novembro último, encaminhei ao Exmo. Senhor Deputado Estadual Rodrigo Garcia, nobre Presidente da Assembléia Legislativa, o Relatório das Atividades correspondente ao 3º Trimestre do corrente exercício (ofício nº 792/06)."

III - CONTEÚDO

Consta do Relatório uma síntese dos principais fatos e eventos ocorridos neste quarto período, atinentes às providências de ordem administrativa e aos dados da execução orçamentária do próprio Tribunal, bem como aos trabalhos das E. Câmaras e do Colendo Tribunal Pleno, além de indicações sobre os processos distribuídos aos Senhores Conselheiros e por eles julgados.

IV - ATIVIDADES DA PRESIDÊNCIA

Para efeito deste Relatório, relacionam-se, em seqüência, as atividades da Presidência referentes à representação do Tribunal e às principais providências de ordem administrativa que se diferenciam da rotina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1. Assessoria a Órgãos e Autoridades Estaduais e Municipais

Diversas autoridades e dirigentes de órgãos estaduais e municipais, sujeitos à jurisdição deste Tribunal, bem como nobres Deputados Federais e Estaduais compareceram ao Gabinete da Presidência, solicitando esclarecimentos quanto ao andamento de processos e aos assuntos relativos à fiscalização pelo controle externo, a cargo desta Corte.

Tem sido política das sucessivas Administrações deste Tribunal o atendimento às autoridades e orientação aos consulentes, desde que os esclarecimentos se situem em nível doutrinário, não implicando qualquer apreciação prévia dos atos a serem oportunamente praticados.

Registre-se, em especial, que a Assessoria da Presidência tem prestado esclarecimentos diversos, por telefone e pessoalmente, sobre dúvidas levantadas por inúmeras Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações e demais órgãos municipais, relativamente a assuntos que dizem respeito ao controle externo, a cargo desta Instituição.

Referenciado assessoramento efetuou-se, quer diretamente por servidores do Gabinete da Presidência, quer por intermédio dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização, conforme o caso.

V - ATIVIDADES DO TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O Tribunal Pleno realizou, no trimestre, 7 sessões públicas ordinárias e 1 sessão especial, nas quais foram apreciados 457 processos. Foram realizadas, ainda, sessões para tratar de assuntos de natureza administrativa interna.

Dos trabalhos ordinários do Tribunal Pleno, merecem destaque especial as ocorrências, a seguir relacionadas:

1 - 28ª Sessão Ordinária de 04/10/06:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

a.1) "Recebi representação do Sr. Secretário-Diretor Geral, dando conta de que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, à margem de todo regramento jurídico-constitucional e em absoluto desrespeito às reiteradas decisões judiciais de Tribunais Superiores, resolveu, sem qualquer fundamento, aprovar suas próprias contas anuais, fazendo-o em bloco em relação aos anos de 2001 a 2003.

A matéria será submetida à alta consideração de Vossas Excelências para o que couber, parecendo-me, todavia, que, independente de qualquer outra providência, uma será absolutamente necessária, qual seja, a comunicação ao eminente Procurador Geral da Justiça para a propositura das medidas judiciais cabíveis, ante a gravidade do fato e o desrespeito às melhores normas do Direito. Determinarei, também, a publicação de Comunicado no Diário Oficial do Estado."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.2) "Informo, ainda, que, na sessão administrativa a ser realizada ainda hoje, apresentarei proposta de revisão de vencimentos dos funcionários da Casa. O aumento de 4,029% - que atende ao limite estabelecido pela legislação vigente - corresponde à variação do índice IPC-A acumulado no período de julho/2005 (mês do último reajuste) a junho/2006 (período, portanto, de 12 meses) e será pago na folha do próximo mês, com efeito retroativo ao último mês de julho."

a.3) "Proponho, por fim, a remessa de mensagem de congratulações dos membros deste Tribunal aos candidatos eleitos no pleito do último dia 1º para os cargos de Governador e Vice-Governador, de Senador e de Deputados federais e estaduais deste Estado, com votos de pleno sucesso no exercício dos respectivos mandatos."

b) Representações apreciadas:

b.1) Processos TCs-22396/026/06, 22397/026/06, 22597/026/06, 22598/026/06: Pedidos de reconsideração formulados pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em face de decisão do E. Plenário que julgou procedentes as representações formuladas, determinando fossem corrigidos subitens dos editais dos Pregões n°s 8024631061, 8026631061, 8025631061 e 8027631061, que objetivam contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trens-unidade (TU's),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

locomotivas e estações da Linha "A" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu dos pedidos de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

b.2) Processos TCs-28548/026/06 e 28653/026/06: Representações formuladas por José Domingos Frid e Figueiredo e Ruy Thales Baillot, Presidente da ABRATEC - Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Construção Civil contra o edital do Pregão «on-line» TGL-34.482/06, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando contratar a prestação de serviços técnicos de engenharia para assessoria em tecnologia de materiais e execução de controle tecnológico e de qualidade nas atividades de estruturas de concreto e seus constituintes, nas obras pertencentes ao sistema produtor Guarapiranga: adequação da entrada de água bruta da ETA ABV, booster Granja Viana, centro de bombeamento sul, adutora CBS-Shangri-lá, interligações e demais obras complementares, na RMS. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, circunscrito ao exame das questões expressamente suscitadas, decidiu julgar em parte procedentes as representações ora analisadas, determinando à SABESP que, querendo dar seguimento ao certame, promova as necessárias correções no edital do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Pregão, em conformidade com o voto do Relator, republicando o referido edital, como de Direito.

b.3) Processo TC-32905/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2006 - Processo/ACR/CPJL nº 6302, instaurada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93 c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara a suspensão do certame referente à Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, fixando prazo para apresentação de esclarecimentos sobre os itens impugnados.

b.4) Processo TC-1840/006/06: Representação formulada contra o Edital nº 16/06, da Tomada de Preços nº 15/2006 - Processo nº 2839/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirandópolis, objetivando a contratação de serviços de licença de uso de programas de informática. **Relator: Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, e tendo em vista a revogação da Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

representação seu objeto, determinou o arquivamento dos autos, sem exame de mérito.

b.5) Processo TC-1774/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 016/2006 - Processo Licitatório nº 058/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema, através da aquisição de uso permanente, sem limite de estação e/ou usuários autorizados, de programa de computador (softwares aplicativos) e serviços, abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da solução integrada para os diversos setores da Prefeitura Municipal de Matão.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o item 8.2.2, subitem 9, alíneas "a" e "b", subitem 10, alínea "b" e subitem 10.1, alíneas "a", "c" e "d", bem como todos aqueles que com eles guardem pertinência, adequando-os à Lei de Regência, bem como à Jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b.6) Processo TC-19642/026/06: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Osasco, por seu Advogado, em face da r. decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 19/07/06, que julgou procedente representação formulada contra o edital da Concorrência nº 15/2005, que tem por objeto a outorga onerosa de concessão pública de estacionamento rotativo. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário negou provimento ao pedido de reconsideração interposto, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

b.7) Processo TC-32680/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 20/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itararé, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar com o fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 29/09/2006, determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente ao Pregão e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando à referida Prefeitura prazo para atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b.8) Processos TCS-32500/026/06, 32919/026/06 e 32935/026/06: Representações formuladas contra o edital de Concorrência Pública nº 005/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação e operação dos serviços de trânsito do Município, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, do parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, fixando prazo para encaminhamento de cópia completa do instrumento convocatório e esclarecimentos pertinentes, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.9) Processos TCs-31874/026/06 e 32552/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 029/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, com vistas à execução de serviços de coleta de resíduos sólidos, domiciliares e limpeza pública no Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até ulterior deliberação, e fixara prazo ao responsável para ciência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

das impugnações objeto das representações e remessa das peças relativas ao certame, de suas contra-razões e de outras informações pertinentes, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.10) Processo TC-1858/006/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 33/2006, instaurado pelo DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, objetivando prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartões eletrônicos/magnéticos de vale alimentação e vale refeição-convênio. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto que proceda à correção dos subitens 7.2.5.5, 7.3.3.1, 7.3.3.2 e 7.3.3.3. do edital do Pregão, devendo observar o que dispõe o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

b.11) Processo TC-33052/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 016/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, visando o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, pré-prontos e hortifrutigranjeiros, conforme especificações contidas nos Anexos I e II. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito requisitando cópia completa do edital, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e, bem assim, os esclarecimentos pertinentes, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital.

b.12) Processos TCs-2080/004/06 e 2081/004/06: Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 06/2006 e 07/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando, respectivamente, a aquisição de materiais de construção, especificados no Anexo I, destinados a produção de 643 (seiscentas e quarenta e três) unidades habitacionais populares da Tipologia - CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva "M"; e "contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro, cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 643 (seiscentas e quarenta e três) unidades habitacionais populares da Tipologia - CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva "M", sendo a mesma pelo regime de auto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

construção, conforme relação constante do Anexo I.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário recebeu as representações como exames prévios de edital, determinando ao Sr. Prefeito que, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, encaminhe a esta Corte de Contas cópia completa dos editais referentes às Concorrências Públicas, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, previsto no artigo 220 do citado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais, e determinando, também, a suspensão dos procedimentos até apreciação final por parte deste Tribunal.

b.13) Processo TC-22518/026/06: Embargos de Declaração opostos, em 19.09.2006, pelo Sr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito Municipal de Bertioga, em face do Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 14.09.2006, extraído de decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 13.09.2006, negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto contra decisão anterior do E. Plenário que, em sessão de 02.08.2006, julgou procedente representação formulada pela empresa ALL NUTRI Comércio e Representações contra o edital da Tomada de Preços nº 12/2006, levada a efeito pelo Executivo Municipal de Bertioga, com o objetivo de contratar empresa para fornecimento de cestas básicas, bem como aplicou ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

responsável, ora embargante, multa de 500 (quinhentas) UFESP's. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, não apresentando o Acórdão combatido qualquer obscuridade, dúvida ou contradição, nem tampouco, omissão quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, rejeitou os Embargos opostos pelo Prefeito.

b.14) Processo TC-30432/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito, com o fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços, conforme consta dos Anexos do Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, atendo-se estritamente aos termos do requerido pela empresa Serget Comércio, Construções e Serviços Ltda., decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que desloque os subitens 12.1.6.2, 12.1.6.2.1, 12.1.6.2.2, 12.1.6.3, 12.1.6.4 e 12.1.6.5 do edital da Concorrência da fase de Habilitação para a fase de análise e julgamento das Propostas, compatibilizando a redação dessas previsões para que não ocorram as divergências apontadas no referido voto, alertando ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

b.15) Processos TCs-1775/006/06 e 30434/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006 (Protocolo nº 2812), do tipo melhor técnica e preço global, instaurada pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, tendo por objeto a Tomada de Preços, levada a efeito pelo Executivo Municipal de Bertioga, com o objetivo de contratar empresa para fornecimento de cestas básicas, bem como aplicou ao responsável, ora embargante, multa de 500 (quinhentas) UFESP's. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, não apresentando o Acórdão combatido qualquer obscuridade, dúvida ou contradição, nem tampouco, omissão quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, rejeitou os Embargos opostos pelo Prefeito.

b.16) Processo TC-30432/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito, com o fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços, conforme consta dos Anexos do Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário, atendo-se estritamente aos termos do requerido pela empresa Serget Comércio, Construções e Serviços Ltda., decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que desloque os subitens 12.1.6.2, 12.1.6.2.1, 12.1.6.2.2, 12.1.6.3, 12.1.6.4 e 12.1.6.5 do edital da Concorrência da fase de Habilitação para a fase de análise e julgamento das Propostas, compatibilizando a redação dessas previsões para que não ocorram as divergências apontadas no referido voto, alertando ao Sr. Prefeito do Município de Vinhedo que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

b.17) Processos TCs-1775/006/06 e 30434/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006 (Protocolo nº 2812), do tipo melhor técnica e preço global, instaurada pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços contínuos de consultoria e assessoria contábil e administrativa, juntamente com sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos com interface gráfica e utilização de banco de dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitara à Prefeitura documentos e esclarecimentos pertinentes à Concorrência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

recebera a representação objeto do TC-30434/026/06 como exame prévio de edital.

Quanto ao mérito, registrando, inicialmente, ser a matéria em exame semelhante àquelas constantes de representações intentadas pela ora representante (Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.), em especial a tratada no Processo TC-1637/006/06, interposta contra o edital da Tomada de Preços, da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, de relatoria do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, examinada em sessão de 13/09/06, bem como em outras representações discriminadas no voto do Relator, cujas decisões foram no sentido da anulação dos procedimentos licitatórios impugnados, por vício de ilegalidade, em conformidade com o referido voto, determinou à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista que anule a Concorrência Pública nº 02/2006, restando, por conseguinte, prejudicada a análise das impugnações suscitadas nas representações constantes dos TCs-1775/006/06 e 30434/026/06.

b.18) Processo TC-32859/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 9/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando contratar empresa para locação de equipamentos, com seus respectivos operadores, nas quantidades e especificações, conforme Anexo XI. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho proferido, em 29-09-06, pelo Relator, que, considerando que a representação, em exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

preliminar e de cognição não plena, indica que o edital contém exigência aparentemente restritiva à formulação das propostas, recebera a matéria como exame prévio de edital, determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes e expedira ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso do edital e todos os esclarecimentos pertinentes, bem como as demais informações solicitadas no referido despacho.

b.19) Processo TC-32970/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 9/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando contratar empresa para locação de equipamentos, com seus respectivos operadores, nas quantidades e especificações, conforme Anexo XI.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho proferido, em 29-09-06, pelo Relator, que, considerando que a representação, em exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital contém exigência aparentemente restritiva à formulação das propostas, recebera a matéria como exame prévio de edital, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia dos esclarecimentos pertinentes à Concorrência.

b.20) Processo TC-29996/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 57/06, promovido pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, objetivando contratar a execução dos serviços de remoção e destinação final de resíduos sólidos não inertes - classe II, provenientes da limpeza de bocas de lobo, córregos e piscinões. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, preliminarmente, referendou os atos praticados pelo Relator, durante a instrução do feito, em especial a determinação de suspensão do andamento do certame referente ao Pregão, promovido pelo SEMASA.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas pela Representante, julgou improcedente a representação, revogando-se a liminar concedida e autorizando-se o SEMASA a dar prosseguimento à licitação, se assim quiser.

b.21) Processo TC-1328/010/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 10/06, promovida pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando contratar empresa especializada para a execução de serviço de ampliação da EMEIEF Dr. José Carvalho Ferreira, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra necessária para execução dos serviços. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, de início, não acolheu o pleito de que preliminarmente este Tribunal aprove o teor de minuta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de edital, tendo em vista que esta Corte de Contas não cumpre papel de assessoramento de órgãos ou entidades de Administração Pública, cabendo examinar-se, nas circunstâncias, o mérito da representação.

Decidiu, outrossim, circunscrito às questões expressamente articuladas na inicial, julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que, caso queira dar seguimento ao certame, promova as correções devidas no edital da Concorrência, em conformidade com o voto do Relator, devendo, em seguida, cumprir o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

2 - 29ª Sessão Ordinária de 12/07/06:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-1685/007/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº ASC/OME/5572/2006 do Pregão instaurado pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, objetivando o fornecimento e instalação de monitoramento das operações de eclusagem para a eclusa de Jupuíá, conforme Anexo I do Contrato. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Companhia Energética de São Paulo - CESP que retifique o item 5.5.1, letras "c" e "d" do edital do Pregão, bem como todos aqueles que com ele guardem pertinência, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, bem assim às Súmulas desta Corte de Contas, devendo, em conseqüência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, recomendação à CESP para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outros eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

a.2) Processo TC-33466/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Universidade de São Paulo - Prefeitura do Campus da Capital do Estado de São Paulo, objetivando a execução de serviços necessários para interligação das câmeras dos sistemas de vigilância eletrônica no Campus da Capital de São Paulo - USP e o fornecimento dos equipamentos para o sistema de monitoramento de imagens. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito, requisitara esclarecimentos acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital da Concorrência e demais peças que o compõe, alertando o responsável para que mantivesse a suspensão do referido certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.3) Processo TC-2227/004/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 8/2006, instaurada pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM., objetivando contratar a execução de obras de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

construção de cozinha e instalação de lavanderia na Unidade de Internação Provisória Ouro Verde da FEBEM-SP, incluindo o fornecimento de material e mão-de-obra, sob regime de execução de empreitada por preço global.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à Sra. Presidente da FEBEM - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor a suspensão liminar da realização da sessão de recebimento dos envelopes e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

a.4) Processo TC-2228/004/06: Representação formulada contra o edital do Convite nº 8/2006, instaurada pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, objetivando contratar a execução de obras de construção de 04 (quatro) salas na Unidade de Internação Três Rios em Iaras-SP, incluindo o fornecimento de material e mão-de-obra, sob o regime de execução de empreitada por preço global. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à Sra. Presidente da FEBEM a suspensão liminar da realização da sessão de recebimento dos envelopes e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Convite e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

a.5) Processo TC-31005/026/06: Representação formulada contra o Edital nº 40/2006, da Concorrência nº 08/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para implantação de sistema de informática de gestão integrada na Prefeitura, incluindo todos os aspectos e características determinados no edital e os Anexos que o integram. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada, liberando-se a Prefeitura para dar continuidade ao certame referente à Concorrência.

Consignou, que os autos do exame prévio deverão subsidiar a contratação que vier a ser firmada, ocasião em que todas as questões trazidas pela Representante serão objeto de acurada análise.

a.6) Processo TC-32905/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 0005/2006 - Processo/ACR/CPJL nº 6302/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Embú Guaçu, objetivando a contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique os Itens 4.3.3 e 4.3.4 do edital da Tomada de Preços, adequando-os à Lei de regência, à Jurisprudência e às Súmulas deste Tribunal, e cumpra o disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8666/93, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da referida Lei de Licitações.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, tendo em vista terem sido inseridas no edital exigências restritivas previstas em Súmula deste Tribunal, e tendo em conta que o contrato firmado anteriormente para prestação dos serviços objeto da licitação em exame já se encontra expirado desde 27 de junho passado, aplicar ao Sr. Walter Antonio Marques, Prefeito do Município, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, com fulcro no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, que deve ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

a.7) Processo TC-30447/026/06 - incluso Expediente TC-32412/026/06: Representações formuladas contra o edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da Tomada de Preços n° 026/2006 - CPL n° 322/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de repasse de Tributo Estadual (ICMS), mediante ferramenta tecnológica, incluindo implantação e manutenção do sistema a ser desenvolvido em ambiente WEB. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, considerando ter sido anulada a Tomada de Preços, conforme termo de fl. 96, publicado no D.O.E. de 30/09/06, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo a Representação seu objeto, determinou o arquivamento dos autos, sem exame de mérito.

Determinou, ainda, seja oficiado aos representantes (empresa EICON Auditoria e Consultoria Ltda. e Dr. Orlando Bastos Filho - 15° Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Sorocaba) e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

a.8) Processo TC-2192/006/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n° 014/2006 - Processo n° 84/126/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição e vales-alimentação, na forma de cartões magnéticos, destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de São Sebastião. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, decretando a suspensão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

certame referente ao Pregão e determinando a expedição de ofício à Prefeitura (devidamente acompanhado da inicial), para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, encaminhe a este Tribunal esclarecimentos sobre os itens impugnados.

a.9) Processo TC-33495/026/06: Representação formulada contra o Edital nº 90/2006, da Concorrência nº 14/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção do Centro de Atenção da Saúde da Mulher, conforme Anexo I. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados.

a.10) Processos TCs-2109/006/06 (Incluso Exp. TC-1675/010/06) e TC-2110/006/06 (Incluso Exp. TC-1676/010/06) - Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 03 e 04/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Caconde, objetivando a execução de obras e serviços de implantação dos sistemas de afastamento de esgoto sanitário e de implantação de estação de tratamento de esgoto, respectivamente. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera as representações formuladas como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando à Prefeitura a suspensão dos certames referentes às Concorrências, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados.

a.11) Processo TC-2105/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria no setor público e fornecimento de software na área de informática, que possa orientar e apoiar a gestão governamental da Prefeitura Municipal de Limeira, do Fundo de Saúde e do Fundo de Previdência Municipal. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Relator, que, por meio da Decisão publicada no DOE de 10/10/06, determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando prazo para atendimento.

a.12) Processos TCs-34114/026/06, 34245/026/06 e 34437/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 052/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando contratação de empresa para fornecimento de matérias primas, preparo e distribuição da merenda escolar, devendo o preparo ocorrer nos locais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

distribuição, conforme anexos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, por meio de Decisão publicada no D.O.E. de 18/10/06, determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando prazo para atendimento.

a.13) Processos TCs-26652/026/06, 26759/026/06 e 27049/026/06: Pedido de Reconsideração interposto contra o v. Acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 30/08/06, que julgou parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertiooga, objetivando a contratação de empresa para a execução da urbanização da Avenida 19 de Maio, no trecho que compreende as Avenidas Anchieta e Tomé de Souza, Jardim Albatroz, no Município de Bertiooga, determinando a retificação do edital e sua republicação no prazo legal, bem como aplicou multa ao recorrente, na condição de então Presidente da Comissão Permanente de Licitação e autoridade responsável pelo ato convocatório. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão originária em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.14) Processo TC-10533/026/06: Pedido de reconsideração apresentado pela Prefeitura de Carapicuíba, em face de decisão do E. Plenário, que, em sessão de 16/08/06, julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 14/2005, instaurada pela referida Prefeitura, com vistas à concessão de transporte público urbano, aplicando multa ao Prefeito daquele Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

a.15) Processo TC-29334/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 13/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, com vistas à concessão para a prestação e exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, nos termos do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura a suspensão liminar do certame referente à Concorrência e requisitara o edital, fixando prazo para apresentação de esclarecimentos.

Decidiu o E. Plenário, para a consagração do princípio da isonomia, fazendo-se assegurada a igualdade de condições para todas as empresas que operem no respectivo segmento de mercado, e por isso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

potencialmente capazes de atender às necessidades da Administração, julgar procedente parcialmente a representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique os seguintes dispositivos: subitem 12.10 letra "a" do edital, item 12.10 letra "c"; subitens 13.5. "a", "c" e "j" do edital e item 4.1 do anexo I, em conformidade com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, devendo a origem, ainda, observar as regras de devolução de prazo às proponentes, em especial as contidas no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.16) Processo TC-33417/026/06: Representação formulada contra o edital do Convite nº 82/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa jornalística para efetuar a publicação de atos oficiais e demais matérias de interesse da municipalidade, em jornal de circulação local, de acordo com as especificações e quantidades constantes do Anexo I - Especificações do Objeto.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito requisitando os esclarecimentos necessários acerca da impugnação formulada contra o edital do Convite, bem como cópia completa do edital, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Consignou, outrossim, que o Sr. Prefeito, pelo expediente TC-1883/009/06, juntado ao processo, apresentou esclarecimentos informando que o procedimento licitatório encontra-se suspenso.

a.17) Processo TC-34161/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando a contratação de serviços de empresa especializada na área de informática para fornecimento de acesso on line em "datacenter" a sistemas integrados de gestão pública pela Internet, consultoria técnica para implantação dos sistemas, na conversão e migração de dados, customização de aplicativos e treinamentos de usuários nos sistemas, conforme especificações constantes nos anexos do edital, para a Prefeitura Municipal de São Carlos, o Fundo Municipal de Saúde, a Fundação Pró-Memória, a Fundação Educacional de São Carlos e Progresso e Habitação de São Carlos. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, expediu ofício ao Sr. Prefeito, requisitando os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, medida adotada pela Municipalidade, conforme publicação efetuada no Diário Oficial de 12/10/2006, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

devendo, após regular instrução, ser submetida à apreciação deste Colegiado.

a.18) Processos TCs-34330/026/06 e 2377/008/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 5/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirassol, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de natureza contínua de limpeza pública, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município de Mirassol/SP e seu Distrito, e serviços complementares, conforme descrito no edital e constante dos projetos básicos em anexo, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, expediu ofício à Sra. Prefeita, responsável pelo certame, requisitando cópia completa do edital referente à Concorrência, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital.

a.19) Processo TC-33052/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 016/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, visando o Registro de Preços para aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, pré-prontos e hortifrutigranjeiros, conforme especificações contidas nos Anexos I e II. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido anulado o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 16/06, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, perdendo a representação seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, determinou o arquivamento dos autos.

a.20) Processos TCs-28410/026/06 e 28159/026/06: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Bertioga, contra decisão do E. Tribunal Pleno, que, em sessão de 13/09/06, considerou parcialmente procedente a representação intentada pela empresa Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. e procedente a da Construtora Elben Ltda. contra o edital da Concorrência nº 05/06, instaurada pela citada Prefeitura Municipal, objetivando a contratação de empresa para locação de equipamentos de terraplenagem para execução de manutenção de vias no Município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

a.21) Processo TC-1839/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 13/2006, instaurada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pelo Departamento de Água e Esgoto de Americana - SP, objetivando a prestação de serviços contínuos de consultoria e assessoria econômica, contábil e administrativa, juntamente com a locação de sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos em linguagem visual com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado nas áreas de Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria, Compras, Licitações e Controle de Contratos, Almojarifado e Patrimônio, além dos serviços de assessoria técnica, implantação, treinamento de pessoal e customizações. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário determinou ao Departamento de Água e Esgoto de Americana que anule a Tomada de Preços, por vício de ilegalidade, restando, por conseguinte, prejudicada a análise das impugnações suscitadas.

a.22) Processo TC-33725/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços D.A.A.E. nº 18/2006, instaurada pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, objetivando a locação de máquina pesada do tipo retroescavadeira com caçamba frontal, escavadeira hidráulica sobre esteira, escavadeira hidráulica sobre pneus, motoniveladora, pá carregadeira e caminhões tipo basculante. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a matéria como exame prévio de edital e determinara a suspensão da realização da sessão de recebimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

a.23) Processo TC-33764/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 9/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de insumos. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Prefeito a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

a.24) Processo TC-2007/004/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 8/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sales, objetivando a construção de segunda etapa de infra-estruturas no Centro de Lazer Praia Richilieu, recebida por este E.Plenário, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

sessão de 27-09-06, como exame prévio de edital, determinando a suspensão da realização da sessão pública de recebimento das propostas. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, e circunscrito ao questionamento formulado nos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada pelo Sr. João Fernandes de Farias Júnior, determinando à Prefeitura que observe o exposto no item 2.2 do referido voto, bem como, revendo o edital da Tomada de Preços para atender à legislação de regência e à jurisprudência sumulada deste Tribunal, cumpra o que prescreve o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, para dar prosseguimento ao certame.

a.25) Processo TC-30269/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando contratar empresa especializada para construção de uma unidade escolar, denominada E.E. do Jardim Maria Luíza, localizada na Av. Arujá esquina com a Rua Alambari, s/n - Jardim Maria Luiza - Jordanésia - Cajamar - Convênio FDE. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário decidiu pela integral procedência da representação, determinando à Prefeitura que, caso queira dar prosseguimento ao certame, retifique o inciso III, do item 4 do Anexo II e republique o edital da Concorrência, remarcando, com exata observância do que prescreve a Lei Federal nº 8666/93, o prazo para prestação de garantia que exigir para apresentação das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.26) Processo TC-33844/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 70/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Avaré, licitação destinada à contratação de empresa especializada no tratamento (incineração) e destino final do lixo hospitalar e resíduo do mesmo gênero, oriundo da Santa Casa de Misericórdia de Avaré, Clínicas Médico-Odontológicas e Farmácias, Unidades Básicas de Saúde, Pronto Socorro Municipal e demais locais que produzem os resíduos de serviço de saúde (RSS), para aproximadamente 5.600 Kg de resíduos por mês. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa que, nos termos do "caput" do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinou à Prefeitura a suspensão liminar do certame referente à Tomada de Preços, fixando aos Responsáveis prazo para encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos pertinentes, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.27) Processo TC-34570/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar, com fornecimento de insumos e mão-de-obra, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, que determinou à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Prefeitura a paralisação do certame referente à Concorrência e fixara prazo para encaminhamento de cópia de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

3 - 30ª Sessão Ordinária de 25/10/06:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

a.1) "Comunico a Vossas Excelências que nesta tarde, às 16 horas, haverá, neste Plenário, a cerimônia de encerramento do curso organizado pela Escola de Contas Públicas, que vem sendo ministrado aos novos funcionários desde o dia 5 de setembro último. A presença de V. Exas. será motivo de satisfação para os participantes."

a.2) "Convido Vossas Excelências para a inauguração oficial, no dia 9 de novembro, às 11 horas da manhã, da sede da nossa Unidade Regional recentemente construída em Campinas, agora, sim, com o 'habite-se'. Já confirmou sua presença o eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga."

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-35046/026/06: Representação formulada contra o Edital do Pregão nº 8261631061, instaurado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

objetivando a prestação de serviços especializados de remoção de 158 (cento e cinquenta e oito) painéis de publicidade, instalados no trecho ferroviário compreendido entre as estações Socorro e Ceasa, Linha "C" da CPTM.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º da Lei Federal nº 8666/93, c/c o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à CPTM a suspensão do certame referente ao Pregão, fixando prazo para que o Sr. Presidente da CPTM e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem os esclarecimentos sobre os itens impugnados.

b.2) Processo TC-35716/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Internacional SABESP CSS 6.651/06, instaurada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a parceria público-privada para a prestação de serviços de manutenção de barragens; inspeção e manutenção de túneis e canais; manutenção civil e eletromecânica em unidades integrantes do sistema; tratamento e disposição final do lodo gerado na produção de água tratada; serviços auxiliares relacionados à adução e entrega; implementação de projetos de melhoria e eficiência energética; ampliação da capacidade da Estação de Tratamento de Água de Taiacupeba; construção das adutoras e de outras utilidade - Sistema Produtor do Alto Tietê - SPAT. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário considerou que, na análise preliminar, algumas das impugnações podem ser, de fato, procedentes, recebeu a representação como exame prévio de edital, determinou à SABESP a suspensão do certame referente à Concorrência, com expedição de ofício ao Diretor-Presidente da Companhia e ao Presidente da Comissão de Licitação (devidamente acompanhado da inicial), fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que apresentem, a este Tribunal, justificativas sobre as impugnações.

b.3) Processo TC-35704/026/06: Representação formulada contra o edital Pregão Presencial nº 27/06 - Processo nº FP 283/06, instaurado pelo PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de vale refeição em cartão magnético, conforme descrito no Anexo I, que faz parte integrante do Edital. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário recebeu a representação como exame prévio de edital, decretando a suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial, com expedição de ofício, acompanhado da inicial, ao PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, apresente esclarecimentos sobre a impugnação ofertada.

b.4) Processo TC-2448/008/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 24/2006, instaurado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, objetivando a aquisição de material esportivo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de lazer. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário, estando presentes os pressupostos que autorizam a concessão de liminar, com amparo nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, recebeu a matéria como exame prévio de edital, fixando ao Secretário e ao Chefe de Gabinete da mesma Pasta, identificados nos autos, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que tomem conhecimento da representação e encaminhem, para exame deste Tribunal, cópia do edital do Pregão, seus anexos, demais documentos que o integram, assim como dos atos de publicidade, com as justificativas de interesse, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se, ainda, S. Exa. e a Comissão de Licitação da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.5) Processo TC-34913/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 8085631011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, licitação destinada à seleção de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 30 TUE's Série 2000, com fornecimento de material, insumos e equipamentos. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário decidiu pela concessão da liminar pedida, a fim de receber a inicial como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno, determinando seja oficiado à CPTM para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

que, até o curso do prazo já deferido de 5 (cinco) dias, encaminhe cópia integral do edital da Concorrência, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem como providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.6) Processo TC-33495/010/06: Representação formulada contra o Edital nº 90/06, da Concorrência nº 14/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção do Centro de Atenção da Saúde da Mulher, conforme Anexo I - Memorial Descritivo/Planilha de Serviços que integra o Edital. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu julgar improcedente a representação formulada, liberando-se, em consequência, a Prefeitura ao prosseguimento do certame referente à Concorrência.

b.7) Processos TC-2109/006/06 - Incluso Exp. TC-1675/010/06 e TC-2110/006/06 - Incluso Exp. TC-1676/010/06 - Representações formuladas contra exigências contidas nos editais das Concorrências nºs 03 e 04/06, instauradas pela Prefeitura Municipal de Caconde, objetivando a execução de obras e serviços de implantação dos sistemas de afastamento de esgoto sanitário e de implantação de estação de tratamento de esgoto, respectivamente. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário, tendo em vista a anulação das Concorrências n°s 03 e 04/06, instauradas pela Prefeitura, perdendo as representações seu objeto, não mais subsistindo os efeitos dos atos impugnados, decidiu pelo arquivamento dos autos, sem exame de mérito.

b.8) Processo TC-32680/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão n° 20/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itararé, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar com o fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que proceda a uma revisão geral do edital do Pregão, na alínea "b" do item 8.1.3, bem como do seu Anexo I, no item 2 e na alínea "a" do item 7, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário.

b.9) Processo TC-2221/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n° TP/004-2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste, com vistas à contratação de empresa para prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

serviços técnicos profissionais especializados na área de engenharia com gerenciamento, formação de grupos, fornecimento de equipamentos, ferramentas e cesta de materiais para construção de 93 (noventa e três) unidades habitacionais, em sistema de auto construção (mutirão), do Conjunto Habitacional Aparecida D'Oeste "E". **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços, até ulterior deliberação deste E. Colegiado, e fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao responsável, contado do recebimento do ofício, para ciência das impugnações objeto da representação, remessa das peças relativas ao certame e apresentação de suas contra-razões.

b.10) Processo TC-2858/003/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 14/06, instaurada pela Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, objetivando o fornecimento de nutrição enteral, pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo menor preço por item. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, que determinara a expedição de ofício ao Sr. Superintendente da Fundação, requisitando-lhe cópia completa do edital da Tomada de Preços, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como os esclarecimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital.

b.11) Processo TC-2220/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 009/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, na área de engenharia, para gerenciamento, formação de grupos de mutirão de casas populares, fornecimento de equipamentos, ferramentas, conforme descrito, de 300 (trezentas) unidades habitacionais, tipologia - CDHU T124A, pelo regime de Auto-Construção, conforme Convênio nº 1.03.00.00/6.00.00.00/186/2005, celebrado entre a CDHU e a Prefeitura Municipal de Fernandópolis-SP, parte integrante deste Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que expedira ofício ao Sr. Prefeito, requisitando-lhe cópia completa do edital da Tomada de Preços, incluindo projetos, planilhas, minutas de contrato, outras peças pertinentes e cópia do atos de publicidade, assim como os esclarecimentos cabíveis, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

Decidiu, ainda, julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que, feita a retificação nos itens impugnados, consoante por ela noticiado, reanalise o edital em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

afronta à legislação ou à jurisprudência desta Corte, especialmente quanto aos subitens 9.1.1.2 e 9.1.5.4.

Decidiu, também, alertar aos responsáveis pela licitação que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

b.12) Processos TCs-2080/004/06 e 2081/004/06: Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 06/06 e 07/06, instauradas pela Prefeitura, objetivando, respectivamente, a "aquisição de materiais de construção, especificados no Anexo I, destinados a produção de 643 (seiscentos e quarenta e três) unidades habitacionais populares da Tipologia - CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva "M"; e "contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro, cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 643 (seiscentos e quarenta e três) unidades habitacionais populares da Tipologia - CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva "M", sendo a mesma pelo regime de auto construção, conforme relação constante do Anexo I". **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura que: reveja a redação do subitem 4.1.4, "c", da Concorrência nº 07/06; corrija o subitem 4.1.5, "b"; elimine a exigência de comprovação, na fase de habilitação, de pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

custas para aquisição do edital (subitem 4.2.2, "f" do edital da Concorrência nº 06/06 e subitem 4.1.3, "f" do edital da Concorrência nº 07/06); e inclua planilha orçamentária do objeto licitado (subitem 8.2.4 do edital da Concorrência nº 06/06 e subitem 8.2.6 do edital da Concorrência nº 07/06), em conformidade com o voto do Relator, alertando-se o Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Afonso Macchione Neto, Prefeito Municipal, multa corresponde a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência ao § 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, cuja orientação encontra-se consubstanciada na Súmula nº 15 desta Corte, e por inserir exigências que extrapolam o rol dos artigos 27 a 31 da referida Lei de Licitações, interpretação descrita na Súmula nº 26, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta Decisão.

b.13) Processo TC-1909/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Irapuru, visando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, conforme relação do anexo II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

e obras de infra-estrutura urbana (anexos IV, V, VI e VII), destinadas à produção de 200 (duzentas) unidades habitacionais da Tipologia - CDHU TC-24A, no empreendimento denominado Conjunto Irapuru "E", sendo a mesma pelo regime de autoconstrução, conforme relação constantes no anexo I e II, fornecido pelo Departamento de Engenharia da Secretaria de Planejamento, que faz parte integrante do Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que reveja a alínea "n" do subitem 4.1.5 do edital da Concorrência, excluindo das exigências de habilitação a demonstração de que as licitantes tenham, em seus quadro permanente, profissional de nível superior na área de Engenharia e Segurança no Trabalho; permitindo o atendimento por mera Declaração Formal de Disponibilidade, deslocando a necessidade de comprovação à vencedora do certame; indique o valor estimativo que foi orçado para a contratação a fim de permitir que os licitantes possam aferir o valor que deverá ser recolhido a título de garantia, na conformidade do disposto no subitem 4.1.2 do edital; altere a redação do subitem 4.1.5 "g" para possibilitar a apresentação pelas empresas de Declaração Formal de Disponibilidade no sentido do comprometimento em alocar profissional da área de Assistência Social para execução do objeto licitado, de tal forma que a exigência recaia apenas sobre a licitante que venha a se sagrar vencedora da competição; e modifique a redação da letra "a" do subitem 4.1.5 do edital, por se mostrar ilegal a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

exigência imposta as licitantes, na fase de habilitação, de apresentação de Visto do CREA/SP em certidão de registro de empresa com sede em outro Estado da Federação, exigência que só pode ser feita ao vencedor da disputa, devendo a referida Prefeitura, feitas as alterações, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, republicando o edital e reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

b.14) Processo TC-31542/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/2006, instaurada pelo Departamento de Águas e Esgoto de Sumaré, objetivando contratar empresa específica no ramo de atividade de Engenharia Sanitária e Ambiental, para implantação da Estação de Tratamento de Esgotos Domésticos denominada 'Recanto das Árvores' (CDHU) do Jardim Aclimação, de propriedade do DAE - Sumaré, com fornecimento de Projetos Executivos, mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários a mesma, além do 'Start Up' da ETE, assessoria de treinamento e operação e licenças ambientais. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a inicial como exame prévio de edital e determinara ao Departamento de Águas e Esgoto de Sumaré a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes referente à Tomada de Preços.

Decidiu, limitado exclusivamente à questão suscitada no edital, julgar procedente a representação, determinando ao DAE de Sumaré que, querendo dar seguimento à licitação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

corrija o subitem 5.2.10, cumprindo, em seguida, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, impor ao Sr. Presidente da Autarquia multa em valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidade Fiscais do Estado de São Paulo), considerando a natureza da infração e o valor do contrato em perspectiva de celebração.

b.15) Processo TC-24896/026/06: Embargos de Declaração contra decisão que negou provimento a Pedido de Reconsideração, interposto em face de decisão adotada pelo E. Plenário, que julgou procedente a representação formulada por Sidney Melquiades de Queiróz, determinando a retificação do edital do Pregão Presencial nº 42/2006 e sua republicação com reabertura do prazo para apresentação das propostas, aplicando ao responsável multa equivalente a 300 (trezentas) UFESP's. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

4 - 31ª Sessão Ordinária de 08/11/06:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

a.1) "No Expediente da Presidência quero tão-somente lembrar a Vossas Excelências que amanhã, às 11 horas, procederemos à inauguração oficial da sede da nossa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Unidade Regional de Campinas, razão pela qual reitero o convite já feito a Vossas Excelências.”

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-35704/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 27/06 – Processo nº FP 283/06, pelo PROCON – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de vale refeição em cartão magnético, conforme descrito no Anexo I, que faz parte integrante do Edital. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação, determinando ao PROCON que proceda às alterações necessárias no edital do Pregão, adequando-o às normas legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou ao PROCON que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

b.2) Processo TC-36417/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 011/2006, instaurado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Suprimentos – DAP, objetivando a compra de 3.000 (três mil) pares de algemas de punho, confeccionadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

em aço inoxidável. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando à Secretaria imediata paralisação do Pregão, até ulterior deliberação por esta Corte, fixando o prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício, para que a Secretaria apresente a este Tribunal as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados ao referido certame.

b.3) Processo TC-32143/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão «on-line» TGL-34.811/06, instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia para assessoria em tecnologia de materiais e execução de controle tecnológico e de qualidade na atividade de estruturas de concreto e seus constituintes nas obras da Barragem da Graça, no Município de Cotia, em São Paulo. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, restrito apenas às questões expressamente suscitadas pelo autor, decidiu julgar procedente a representação, determinando à SABESP que faça as devidas correções no edital do Pregão, em conformidade com o referido voto.

b.4) Processo TC-36437/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/0439/06/01, instaurada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, destinada à contratação da prestação de serviços técnicos profissionais especializados para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pesquisa periódica de preços unitários de insumos básicos para a Tabela de Preços FDE, sob o regime de empreitada por preço global. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior que, consoante o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, apreciara liminarmente a matéria, fixando à FDE prazo para remessa de cópia integral do edital e determinando a imediata suspensão do certame, até decisão final desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.5) Processo TC-2448/008/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 24/2006, instaurado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, objetivando a aquisição de material esportivo e de lazer. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, em preliminar, afastou qualquer intenção postulatória de ilegitimidade de parte, referente à figura da representante, seja porque a Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 113, § 1º, faculta a qualquer interessado o direito de agir, seja porque os documentos constantes dos autos comprovam que a RCM - Ramos Lombardi está apta a atuar no ramo de materiais esportivos, contando, inclusive, com capital social suficiente para o fornecimento, ao mesmo, do material que demonstrou interesse.

Quanto ao mérito, julgou procedente a representação formulada, determinando à Secretaria que proceda às devidas correções no edital do Pregão, revendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

totalidade do edital para adequação ao definido no referido voto e republicando o instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da referida Lei de Licitações.

Decidiu, ainda, tendo em vista que as irregularidades apuradas no edital contrariam expressos termos da lei e da jurisprudência desta Corte de Contas, inclusive Súmulas vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas em repertório publicado no D.O.E. de 20/12/05, aplicar multas individuais aos responsáveis, Sr. Antonio de Alcântara Machado Rudge (Secretário de Estado) e Sr. Fernando Silva Rohrs (Chefe de Gabinete da Secretaria de Esporte e Lazer), equivalentes a 300 (trezentas) UFESPs, por enquadramento previsto nos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/02.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na exordial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

b.6) Processo TC-2192/006/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2006 - DCS, Processo nº 84/126/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição e vales-alimentação, na forma de cartões magnéticos, destinados aos servidores da referida Prefeitura. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o subitem 10.7.4 do edital do Pregão, adequando-o à lei de regência, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, recomendação à referida Prefeitura para que reavalie os parâmetros estabelecidos para a apreciação do Índice de Endividamento Geral - IEG, a fim de propiciar uma maior disputa entre as boas empresas do ramo, afastando qualquer indício de restritividade, bem como, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

b.7) Processo TC-35842/026/06 - Incluso Exp. TC-35881/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 458/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a escolha da melhor proposta para Registro de Preços para fornecimento de hortifrutigrangeiros, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme Anexos I, IA e IB. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera as representações como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente ao Pregão, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados.

b.8) Processos TCs-26652/026/06, 26759/026/06 e 27049/026/06: Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ênio Xavier, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação, em face da decisão do E. Plenário que, em sessão de 18/10/2006, negou provimento ao Pedido de Reconsideração por ele interposto, mantendo o julgamento exarado em 30/08/2006, que considerou parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertiooga, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução da urbanização da Avenida 19 de Maio, no trecho que compreende as Avenidas Anchieta e Tomé de Souza, Jardim Albatroz, no Município de Bertiooga, aplicando, ainda, pena acessória de multa, ao ora embargante, em valor equivalente a 500 UFESPs. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, no que concerne aos efeitos infringentes, dando-lhes provimento, exclusivamente, quanto aos efeitos declaratórios, determinando a retificação do v. Acórdão, para que passe a constar que a multa de 500 (quinhentas) UFESPs, aplicada ao Sr. Ênio Xavier, está fundamentada no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, mantendo-se os demais termos da decisão.

b.9) Processos TCs-36659/026/06 e 36978/026/06:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de caráter essencial e contínuo de coletas de lixo domiciliar, hospitalar e comercial, seletiva porta a porta (lixo seco), transporte, operação de estação de transbordo e destinação final, conforme anexos que integram o edital. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando o prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como informe qual a espécie de contratação está sendo atualmente utilizada para a execução dos serviços ora licitados.

b.10) Processos TCs-34114/026/06, 34245/026/06 e 34437/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 052/06, promovido pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de matérias primas, preparo e distribuição da merenda escolar, devendo o preparo ocorrer nos locais de distribuição, conforme anexos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital do Pregão, no item 1, alínea h, do Capítulo V, nos itens 1.3, alínea b, e 1.5, alínea b, do Capítulo VI, no item 1, do Capítulo X, e nos itens 1.1.4 e 1.29, do Anexo II, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

b.11) Processo TC-1636/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, que possa orientar e apoiar a gestão governamental.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário determinou a anulação da Concorrência, impondo-se ao Sr. Prefeito, ao persistir no propósito de contratação de prestadoras dos anunciados serviços, que adote medidas que redundem no desmembramento do objeto do referido certame, haja vista que a aglutinação de serviços de naturezas distintas revela-se, no entendimento do e. Plenário, potencialmente capaz de reduzir o universo de licitantes, sem comprovado benefício ao interesse público.

Declarando, outrossim, prejudicado o exame de mérito da representação, à margem do julgamento, recomendou à Prefeitura - caso o agente responsável opte pela instauração de licitações distintas para contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

serviços contínuos de consultoria e assessoria contábil-administrativa e de licenciamento e manutenção de sistemas de informática - reavaliação da pertinência e razoabilidade do prazo estabelecido no item 18.7 do termo convocatório.

b.12) Processo TC-36410/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 35/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de preparo e fornecimento diário de refeições de boa qualidade, incluindo desjejum, no refeitório municipal, para servidores da administração. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os termos regimentais, os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial, até ulterior deliberação deste Tribunal.

b.13) Processo TC-2298/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/06 (Processo nº 584/06), instaurada pela Câmara Municipal de Mauá, objetivando contratação de empresa para fornecimento de cartões-refeição. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando à Câmara que suspenda a Tomada de Preços, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b.14) Processos TCs-34330/026/06 e 2377/008/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência 5/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirassol, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de natureza contínua de limpeza pública, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município de Mirassol/SP e seu Distrito, e serviços complementares, conforme constante dos projetos básicos em anexo ao Edital, pelo prazo de 12 (doze) meses. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando à Prefeitura que reveja a redação do subitem 6.7.4, "d", do edital da Concorrência, excluindo ou reformando o trecho referente à possibilidade de que a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes seja efetuada por meio da apresentação de atestados em nome de empresas terceirizadas, bem como corrija o item 9.1 do Anexo I, possibilitando a opção, pelo contratado, da prestação de garantia contratual por meio da modalidade de títulos da dívida pública, alertando, ainda, ao Sr. Prefeito do Município de Mirassol que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

b.15) Processo TC-33417/026/06: Representação formulada contra o edital do Convite nº 82/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa jornalística para efetuar a publicação de atos oficiais e demais matérias de interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da municipalidade, em jornal de circulação local, de acordo com as especificações e quantidades constantes do Anexo I - Especificações do Objeto. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário determinou à Prefeitura que anule o procedimento referente ao Convite, conforme disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por vício de ilegalidade, em especial no que tange à afronta aos preceitos de ampla competitividade contidos no § 3º do artigo 22 da referida lei, bem como que reavalie o futuro instrumento convocatório no sentido de atender ao repertório jurisprudencial desta Corte de Contas, ficando prejudicado o exame da impugnação suscitada na representação interposta pela Empresa Gráfica e Editora Vale do Paranapanema Ltda. ME.

b.16) Processo TC-36171/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pelo Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE/SCS, objetivando a contratação, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, passível de prorrogação por mais 24 meses, de empresa especializada em informática para Desenvolvimento, Instalação e Customização de Sistemas Específicos para o DAE-SCS mediante Licença de Uso permanente; Instalação, Administração e Manutenção de Banco de Dados e de Sistemas; Gestão de Segurança da Informação e da Rede Lógica; Suporte Técnico e Treinamento de Usuários em Sistemas Informatizados. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, na conformidade do parágrafo único do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Diretor Geral do Departamento requisitando cópia completa do edital da Concorrência, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e, bem assim, os esclarecimentos necessários (conforme despacho publicado no DOE de 1º/11/06), e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.17) Processo TC-36409/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar, denominada Merenda. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, oficiara à Sra. Prefeita, requisitando cópia completa do edital da Concorrência, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como os esclarecimentos necessários (conforme despacho publicado no DOE de 1º/11/06), e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.18) Processo TC-2370/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, instaurada pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, configuração básica para a execução de banco de dados, com programas executáveis (software) de microcomputadores, para uso em redes e ambientes multiusuário, em atendimento às necessidades das demandas do instituto, com requisitos e módulos orçamento-programa, execução orçamentária, contabilidade pública e tesouraria, almoxarifado, patrimônio, compras e licitações, administração de pessoal, para funcionamento e execução em qualquer tipo de plataformas, sistemas operacionais e conexões on-line (tempo real). **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando ao Instituto, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa da Tomada de Preços, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, contado do recebimento do ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando a suspensão do procedimento até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

apreciação final por parte desta Corte de Contas.

b.19) Processo TC-2858/003/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 014/2006, instaurada pela Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, objetivando o fornecimento de nutrição enteral, pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo menor preço por item. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Fundação que corrija o item 6 do edital da Tomada de Preços, destinando as exigências de Registro dos produtos no Ministério da Saúde e do Certificado de Análise de cada produto unicamente ao licitante que se sagrar vencedor, devendo o responsável pelo procedimento, após proceder a retificação necessária, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação de propostas.

b.20) Processo TC-36872/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 25/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do Cadastro Mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração em ambiente "WEB" através da internet, com sua operacionalização integralmente realizada via internet, a todas as empresas sediadas no Município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, cópia de interior teor do edital da Tomada de Preços, e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e esclarecimentos pertinentes.

b.21) Processo TC-1989/007/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 14/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, por meio da qual a Prefeitura pretende outorgar, pelo critério do menor valor dos preços ofertados, 2 (duas) concessões do serviço funerário local. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, considerando que a representação, em exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital da Concorrência contém exigências aparentemente restritivas à ampla competitividade da licitação, decidiu pelo processamento do expediente como exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

prévio de edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização daquela sessão pública.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes, bem como seja oficiado ao representante, dando-se-lhes ciência do decidido.

b.22) Processo TC-36303/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2006, instaurada pela Prefeitura do Município da Estância de Águas de Lindóia, objetivando a contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Engenharia de Trânsito envolvendo fornecimento e implantação de Sinalização Vertical, Horizontal, Semafórica, equipamentos para controle de velocidade tipo radar fixo e procedimentos relativos à administração, processamento e gestão de trânsito na cidade, com fornecimento de equipamentos, projetos, materiais e mão-de-obra, em conformidade com os anexos que compõem o edital.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário considerou que a representação, em exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital contém exigências aparentemente restritivas à ampla competitividade da licitação, decidiu pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

processamento do expediente como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública referente à Concorrência, bem como a expedição de ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes, devendo, ainda, ser oficiado à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

b.23) Processo TC-32511/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 1/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando contratar empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender a merenda escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido cancelado pela Prefeitura, o procedimento referente ao Pregão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

suprimindo-se o interesse processual que motivara a oferta da representação, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

b.24) Processo TC-31990/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, visando registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido revogado, pela Prefeitura, o ato de instauração do Pregão, restando suprimido o interesse processual, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou extinto o processo, sem exame de mérito.

b.25) Processos TCs-32859/026/06 e 32970/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 9/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando contratar empresa para locação de equipamentos, com seus respectivos operadores, nas quantidades e especificações constantes de seu Anexo XI. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, circunscrito aos questionamentos formulados nos autos, acolheu as representações formuladas, determinando à Prefeitura que, tendo em vista não haver, nos autos, até o momento, prova de que a Administração levou a cabo o seu desiderato de promover no edital as mudanças que ela mesma admitiu necessárias, promova as devidas modificações no edital da Concorrência, em conformidade com o referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b.26) Processo TC-34570/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar, com fornecimento de insumos e mão-de-obra, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário, abordados os aspectos impugnados na inicial, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura a retificação do edital da Concorrência, na conformidade do referido voto.

Decidiu, outrossim, considerando que o edital foi lançado com cláusulas que violam expressamente as Súmulas nºs 24, 25 e 30 deste Tribunal, aplicar pena de multa ao Sr. Joaquim H. Pedroso Neto - Quinzinho, Prefeito, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, conforme prescrito no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei 11.077/02.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, nos termos regimentais, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo a Prefeitura promover, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas no voto do Relator.

b.27) Processo TC-36411/026/06: Representação formulada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

contra o edital do Pregão Presencial nº 159/2006, instaurado pela Prefeitura do Município de Rio Claro, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, do tipo menor preço. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, que determinara à Prefeitura por meio de liminar, a suspensão do Pregão, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, e fixara prazo ao Sr. Prefeito para a remessa do edital em questão, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos necessários, impedindo, a prática de qualquer ato pelos responsáveis, inclusive o Pregoeiro e equipe de apoio, até decisão final desta Corte de Contas, e recebendo o pedido formulado como exame prévio de edital.

b.28) Processo TC-33844/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 70/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Avaré, destinada à contratação de empresa especializada no tratamento (incineração) e destino final do lixo hospitalar e resíduo do mesmo gênero, oriundo da Santa Casa de Misericórdia de Avaré, Clínicas Médico-Odontológicas e Farmácias, Unidades Básicas de Saúde, Pronto Socorro Municipal e demais locais que produzem os resíduos de serviço de saúde (RSS), aproximadamente 5.600 Kg de resíduos por mês. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

representação formulada, acrescida da impugnação lançada nos termos do caput do artigo 218 do Regimento Interno, determinando à Prefeitura que proceda à retificação do edital da Tomada de Preços, remetendo as exigências de licenças e outras da espécie para o momento da convocação da vencedora do certame, definindo as quantidades aceitas como prova de execução de serviços anteriores, para fins de qualificação técnica no limite de 60% (sessenta por cento) do quanto estimado para o futuro contrato e forneça, juntamente com o edital, o seu orçamento estimado, devendo republicar o instrumento corrigido com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, tendo em vista que as irregularidades apuradas contrariam expressos termos da lei e da jurisprudência desta Corte, inclusive Súmulas vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas em repertório publicado no Diário Oficial do Estado de 20/12/2005, aplicar pena de multa ao Sr. Joselyr Benedito Silvestre, Prefeito Municipal, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por enquadramento previsto nos incisos II e III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Consignou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na exordial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

5 - 32ª Sessão Ordinária de 22/11/06:

a) Representações apreciadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.1) Processo TC-35046/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 8261631061, instaurado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a prestação de serviços especializados de remoção de 158 (cento e cinquenta e oito) painéis de publicidade, instalados no trecho ferroviário compreendido entre as estações Socorro e Ceasa, Linha "C" da CPTM.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário decidiu julgar improcedente a representação, com a conseqüente cassação da liminar concedida, liberando-se a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM à continuidade do certame referente ao Pregão, sem prejuízo de determinar à CPTM que proceda a uma avaliação dos subitens apontados no referido voto.

a.2) Processo TC-37908/026/06: Representação formulada contra o edital de licitação do Pregão para Registro de Preços nº 126/2006, instaurado pelo Hospital Universitário da USP, objetivando aquisição de ácidos graxos essenciais, na forma de loção oleosa hidratante e dermoprotetora para uso tópico. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara a suspensão da licitação referente ao Pregão e fixara ao Hospital Universitário da USP prazo para encaminhamento de cópia completa do edital, recomendando o enfrentamento das questões suscitadas pela Representante.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, julgar procedente a representação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

determinando ao Hospital Universitário que retifique o edital em questão, mediante exclusão da exigência do laudo referido no voto e reabertura de prazo, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

a.3) Processo TC-33466/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Universidade de São Paulo - Prefeitura do Campus da Capital do Estado de São Paulo, objetivando a execução de serviços necessários para interligação das câmeras dos sistemas de vigilância eletrônica no Campus da Capital do Estado de São Paulo. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Universidade de São Paulo - Prefeitura do Campus da Capital do Estado de São Paulo que corrija o edital da Concorrência, nos seguintes aspectos: a) supressão do subitem 5.7, a fim de eliminar privilégios conferidos a empresas e produtos nacionais, na hipótese de igualdade de propostas, adequando-se ao ordenamento constitucional vigente, a partir da Emenda nº 06/95; b) correção do subitem 3.4.3.3, para eliminar quantitativos da comprovação dos atestados de qualificação técnico-profissional, dando atendimento ao disposto na Súmula nº 23, devendo o responsável, após as retificações necessárias, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.4) Processos TCs-2227/004/06 e 2228/004/06: Representações formuladas contra os editais da Tomada de Preços nº 8/2006 e do Convite nº 8/2006, instaurados pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, objetivando contratar a execução de obras, respectivamente, de construção de cozinha e instalação de lavanderia na Unidade de Internação Provisória Ouro Verde (TC-2227/004/06) e de construção de 04 (quatro) salas na Unidade de Internação Três Rios em Iaras - SP (TC-2228/004/06), com fornecimento de material e mão-de-obra, sob o regime de execução de empreitada por preço global.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário decidiu julgar procedentes as representações, determinando à FEBEM que promova a retificação dos editais da Tomada de Preços nº 8 e do Convite nº 8/2006, em conformidade com o referido voto, caso persista no intento de levar a cabo as contratações em perspectiva, cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.5) Processo TC-36437/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/0439/06/01, instaurada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a contratação da prestação de serviços técnicos profissionais especializados para a pesquisa periódica de preços unitários de insumos básicos para a Tabela de Preços FDE, sob o regime de empreitada por preço global. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, primeiramente, consignou que, em razão da incidência da preclusão lógica, não foi abordado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

nesta sede de apreciação, o questionamento levantado pelo representante no tocante ao teor do item 11.7 do edital, tendo em vista que tal questão, ora impugnada, já constava da versão anterior do mesmo edital, apreciado nos autos do TC-21935/026/06, modificado em função de decisão deste Tribunal, ficando tal tema sujeito à verificação oportuna desta Casa, nos termos das Instruções em vigor.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Fundação que retifique o edital da Concorrência, na conformidade do voto do Relator, em seus incisos I e II, do Anexo V.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a FDE, a fim de que promova, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

a.6) Processo TC-38116/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 162/2006 - Processo nº 1707/2006, instaurado pelo SEMAE de Piracicaba - Serviço Municipal de Água e Esgoto, objetivando a aquisição de 8.280 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal, a serem distribuídas aos servidores ativos, inativos e pensionistas do SEMAE, durante o exercício de 2007. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara ao SEMAE a suspensão do certame referente ao Pregão e fixara prazo para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados.

a.7) Processo TC-37499/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 012/06 - Processo Administrativo nº 024/06, promovido pela Câmara Municipal de Diadema, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de vales refeição e alimentação, em cartão magnético, com ou sem chip, e vales transporte para o pessoal ativo e comissionado, conforme distribuição descrita. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara à Câmara a suspensão do procedimento referente ao Pregão, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre as impugnações ofertadas.

a.8) Processo TC-2618/008/06 - incluso TC-2456/006/06: Representações formuladas contra o Edital nº 01-05/2006, da Tomada de Preços nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, objetivando a contratação de empresa de engenharia, para execução das obras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

serviços de 12.871,26 m² de recapeamento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado à Quente, distribuídos em 14 trechos de ruas e avenidas. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera as representações como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços, fixando prazo para apresentação de esclarecimentos sobre as impugnações ofertadas.

a.9) Processo TC-38480/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 052/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando contratação de empresa para o fornecimento de matérias primas e preparo de merenda escolar, devendo o preparo ocorrer nos locais de distribuição, especificados nos anexos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.10) Processo TC-37238/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 043/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando registro de preços para fornecimento de cestas básicas. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhera a representação formulada e determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente ao Pregão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

a.11) Processos TCs-31874/026/06 e 32552/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 029/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando execução de serviços de coleta de resíduos sólidos, domiciliares e limpeza pública no Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, com fundamento nas considerações expostas no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações em exame, determinando à Prefeitura que adote as medidas corretivas no edital da Concorrência, nos termos do voto proferido pelo Relator.

a.12) Processos TCs-32935/026/06, 32919/026/06, 32500/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 005/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

serviços técnicos especializados de locação, instalação e manutenção de equipamentos de monitoramento e fiscalização eletrônica de trânsito em vias públicas, com a realização de serviços afins de arquivamento digital de imagens e processamento de dados e estatísticas, fornecimento e implantação de elementos para sinalização viária horizontal, vertical e semafórica, circuito fechado de televisão, central semafórica de trânsito, manutenção de pavimento e traçado geométrico, abrigo de ônibus, operação de trânsito, mão de obra para execução de projetos de engenharia de tráfego e fornecimento e implantação de sistema de administração e monitoração de faixa exclusiva para veículos com utilização de TAG, prestação de serviços técnicos especializados para implantação, administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos irregulares, com execução de 'blitz' eletrônica para o município de Mauá. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas, determinando à Prefeitura que promova as devidas correções no edital da Concorrência, nos termos consignados em pareceres de fls. 192/221, observando com rigor as disposições da Lei Federal nº 8666/93, em especial a regra do § 4º do respectivo artigo 21, bem como a jurisprudência consolidada em âmbito desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Prefeito, Sr. Leonel Damo, em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP"s, em virtude de violação dos Enunciados nºs 17, 20, 25 e 30 do repertório de Súmulas deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.13) Processo TC-2221/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº TP/004-2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de engenharia com gerenciamento, formação de grupos, fornecimento de equipamentos, ferramentas e cesta de materiais para construção de 93 (noventa e três) unidades habitacionais, em sistema de auto construção (mutirão), do Conjunto Habitacional Aparecida d'Oeste "E". **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura a retificação da letra "a" do item 4.8.3.4 e letra "k" do item 4.8.3.5 do edital da Tomada de Preços, nos termos do voto do Relator, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.14) Processo TC-38366/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 72/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas, por um período de 12 (doze) meses. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura que encaminhe a este Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, previsto no artigo 220 do referido Regimento, cópia completa do edital do Pregão, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo ser suspenso o procedimento até apreciação final por este Colegiado.

a.15) Processo TC-37959/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, objetivando a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia consistindo de construção de escola no Jardim Vista Alegre, incluindo quadra poliesportiva, com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório, memorial descritivo, planilha de quantitativos e de valores, cronograma físico-financeiro, jogo completo de plantas: projeto arquitetônico, estrutural, elétrica e hidráulica e, na inclusa minuta de termo contratual. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito, solicitando a apresentação das justificativas necessárias acerca dos questionamentos formulados, bem como cópia completa do edital da Concorrência e demais peças que o compõem, incluindo anexos, planilhas, publicações, impugnações e esclarecimentos administrativos, se existentes, bem como determinara a suspensão do certame impugnado até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.16) Processo TC-38411/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 45/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de produtos de higiene pessoal, destinados às Unidades Escolares e Espaços Culturais pelo período de 04 meses consecutivos, prorrogável por igual período, conforme discriminado no Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura que encaminhe a este Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, previsto no artigo 220 do referido Regimento, cópia completa do edital da Tomada de Preços, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo ser suspenso o procedimento até apreciação final por esta Casa.

a.17) Processo TC-37373/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 65/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando o fornecimento mensal de aproximadamente 5.100 (cinco mil e cem) cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídas aos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas). **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura a exclusão das alíneas "a", "e", "c" e "f" do item 9.1.5 do edital do Pregão, na conformidade com o referido voto, alertando-se o Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

a.18) Processo TC-37970/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 3/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada refeição, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados em conformidade com os anexos do edital. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Prefeito a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência, seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.19) Processo TC-37698/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 33/06, instaurada pela Prefeitura, objetivando a contratação de empresa de consultoria, assessoria e prestação de serviços, visando a modernização administrativa e fiscal, objetivando planejamento, controle e incremento da receita do Município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Relator, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Prefeito a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas, solicitando cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

a.20) Processo TC-33725/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços D.A.A.E. nº 18/2006, instaurada pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, objetivando a locação de máquina pesada do tipo retroescavadeira com caçamba frontal, escavadeira hidráulica sobre esteira, escavadeira hidráulica sobre pneus, motoniveladora, pá carregadeira e caminhões tipo basculante. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando ao Departamento que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

querendo dar seguimento ao certame referente à Tomada de Preços, promova a necessária correção do edital, em conformidade com o referido voto, bem como dê cumprimento ao artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.21) Processo TC-33764/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 9/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de insumos. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário não conheceu da representação formulada contra o edital da Concorrência, instaurada pela Prefeitura, determinando o arquivamento dos autos, com os oficiamentos ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

a.22) Processo TC-2561/005/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de obras de reforma e adequação da EEPSG Angélica de Oliveira. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com base no disposto no parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, concedera a liminar à representante e recebera a peça vestibular como exame prévio de edital, fixando à Prefeitura prazo para encaminhamento de cópia integral do edital da Tomada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Preços, com os documentos e esclarecimentos pertinentes, e determinara, ainda, a imediata suspensão do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

a.23) Processo TC-37608/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar com fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais de responsabilidade do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, consoante o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, fixara à Prefeitura prazo para remessa de cópia integral do edital do Pregão, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos pertinentes, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

6 - 33ª Sessão Ordinária de 29/11/06:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

a.1) "Comunico Vossas Excelências que a eleição para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria deste Tribunal será realizada na sessão plenária do dia 13 de dezembro, às onze horas.”

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-38203/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2006, instaurada pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, objetivando a licitação sob o regime de empreitada por preço global destinada à contratação de empresa visando o restauro e impermeabilização do edifício denominado “Tulha”, no Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, em Campinas, localizado na Rodovia Heitor Penteado Km3,5 - Jardim das Palmeiras - Campinas - SP.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, consoante o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera liminarmente a representação e fixara à Secretaria prazo para remessa de cópia do edital da Tomada de Preços, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos pertinentes, determinando a imediata suspensão do certame até decisão final desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.2) Processo TC-38925/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/06 - Processo Administrativo nº 09.815/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Técnicos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Planejamento, Organização, Controle Sistematizado, Consultoria, Treinamento dos Departamentos Contábeis e Contadores responsáveis pelas declarações do Contribuintes, Capacitação dos Servidores Municipais referentes ao ISSQN e Revisões do Código Tributário, Decretos relativos ao ISSQN e Cadastro Mobiliário, de acordo com as especificações constantes do Anexo II.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, fixando prazo para apresentação de esclarecimentos sobre os itens impugnados.

b.3) Processo TC-3038/003/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, Processo Protocolo nº 014/2006 - GP, instaurada pela Prefeitura Municipal de Votorantim, objetivando a contratação de empresa de engenharia em regime de empreitada global para a execução e fornecimentos necessários à ampliação do Sistema de Esgoto Sanitário de Votorantim, conforme especificações do Edital e seus Anexos. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, fixando prazo para apresentação de esclarecimentos sobre as impugnações ofertadas.

b.4) Processo TC-32905/026/06: Pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Walter Antonio Marques, Prefeito do Município de Embu-Guaçu, em face da r. decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 18/10/2006, que julgou procedente a representação formulada pela empresa SPL Pavimentadora e Construtora Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2006 e aplicou ao Sr. Prefeito multa equivalente a 300 UFESPs, por infringência às Súmulas desta Corte. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, entendendo que as razões apresentadas pelo Recorrente não merecem acolhida, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

b.5) Processos TCs-27048/026/06 e 27898/026/06: Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Junge Abe, Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, em face da r. decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 13/09/2006, que julgou parcialmente procedentes as representações formuladas pelas empresas Sanetech Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e Pepec Ambiental Comércio e Serviços Ltda., contra o edital da Concorrência nº 16/2006, e aplicou ao Sr. Prefeito multa equivalente a 300 UFESPs,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

por infringência às Súmulas desta Corte. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

b.6) Processo TC-37499/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 012/06 – Processo Administrativo nº 024/06, instaurado pela Câmara Municipal de Diadema, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de vales refeição e alimentação, em cartão magnético, com ou sem chip, e vales transporte para o pessoal ativo e comissionado. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, considerando ter sido anulado o Pregão, nos termos do artigo 49, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8666/93, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo a representação seu objeto, determinou o arquivamento dos autos.

b.7) Processos TCs-35842/026/06 – Incluso TC-35881/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 458/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a escolha da melhor proposta para o Registro de Preços para fornecimento de hortifrutigranjeiro, pelo prazo de 6 meses, conforme Anexos I, IA e IB. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação apresentada pelo Sr. Sidney Melquiades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Queiroz, e pela improcedência da representação apresentada pelo Sr. Michel Bliacheriene, determinando à Prefeitura a retificação do Item 8.6 e das letras "b" e "e" do Anexo I-A do edital do Pregão, para adequá-los às normas legais que regem a matéria, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à Legislação e à Jurisprudência desta Corte de Contas.

b.8) Processo TC-2105/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 8/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria no setor público e fornecimento de software na área de informática, que possa orientar e apoiar a gestão governamental da Prefeitura Municipal de Limeira, do Fundo de Saúde e do Fundo de Previdência Municipal.

Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tal como já fora decidido pelo E. Plenário em questões absolutamente similares, decidiu declarar nula a Concorrência, por ilegalidade, e determinou à Prefeitura que proceda à separação do objeto do edital da Concorrência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, a fim de que, nos termos do voto proferido pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Renato Martins Costa no TC-1639/006/06, em sessão de 27/09/2006, "(...) a competitividade dos futuros certames possa ser ampliada, com o melhor aproveitamento dos recursos existentes, tanto no mercado de softwares, como no mercado de assessoria e consultoria à Administração Pública", consignando, outrossim, que o exame das impugnações suscitadas está prejudicado.

b.9) Processo TC-39150/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de coleta e transporte de lixo domiciliar e operação e manutenção de aterro sanitário. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, e, ainda, para que informe de que maneira os serviços pretendidos estão sendo realizados, com expressa menção acerca da forma da contratação em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b.10) Processo TC-39143/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando a construção e execução de serviços, sob regime de empreitada, das seguintes obras de implantação de infraestrutura e construção de habitações na área de reassentamento, a construção de equipamentos públicos e comunitários e a urbanização e recuperação ambiental das seguintes áreas de intervenção: Vila São Paulo/Jardim Yone; Pq. São Francisco/Córrego Tanque Velho/Baxman; e Córrego Mariana Junqueira/Vila Cristina.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário recebeu a representação como exame prévio de edital, requisitando à Prefeitura que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, cópia completa do edital da Concorrência e documentação correlata, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas em face das impugnações dispostas na inicial, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria.

b.11) Processo TC-2599/004/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapura, objetivando a contratação de empresa visando obras do sistema de esgotamento sanitário em diversos pontos do Município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário recebeu a representação como exame prévio de edital, requisitando à Prefeitura que encaminhe a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 219 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, previsto no artigo 220 do mesmo Regimento, cópia completa do edital da Tomada de Preços, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

b.12) Processos TCs-2080/004/06 e 2081/004/06: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Catanduva, em face de decisão do E. Tribunal Pleno, em sessão de 25/10/06 que considerou parcialmente procedentes as representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 06/2006 e 07/2006, instauradas pela mesma Prefeitura, objetivando, respectivamente, a aquisição de materiais de construção, especificados no Anexo I, destinados a produção de 643 (seiscentos e quarenta e três) unidades habitacionais populares da Tipologia - CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva "M"; e contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro, cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 643 (seiscentos e quarenta e três) unidades habitacionais populares da Tipologia - CDHU TI 24A, no empreendimento denominado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conjuntos Habitacionais Catanduva "M", sendo a mesma pelo regime de auto construção, conforme relação constante do Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, afastando, de plano, as ponderações suscitadas no apelo no sentido de que a cominação da pena de multa teria violado os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da razoabilidade, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

b.13) Processo TC-36409/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Itapevi, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar, denominada merenda. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, atendo-se estritamente aos termos requeridos pelo representante, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que reveja os subitens 10.3.1.1, 10.3.1.2, 10.3.1.2.1, 10.3.1.7.1 e 18.2 do edital, além do item 10.3.1.3, do edital da Concorrência, para exclusão das previsões de apresentação de certificados e certificações, adequando-os aos exatos termos do artigo 30 da Lei de Licitações e à Jurisprudência deste Tribunal, devendo a Administração rever as demais condições do instrumento, com o fim de extirpar eventuais irregularidades não apreciadas, alertando-se à Sra. Prefeita do referido Município que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, em face da inobservância à norma legal, especialmente o artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 e à Jurisprudência desta Casa, consolidada nas Súmulas nºs 14, 25, 28 e 30, aplicar à Sra. Prefeita Municipal multa correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

b.14) Processo TC-36171/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pelo Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE/SCS, objetivando a contratação, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses passível de prorrogação por mais 24 meses, de empresa especializada em informática para Desenvolvimento, Instalação e Customização de Sistemas Específicos para o DAE-SCS mediante Licença de Uso permanente; Instalação, Administração e Manutenção de Banco de Dados e de Sistemas; Gestão de Segurança da Informação e da Rede Lógica; Suporte Técnico e Treinamento de Usuários em sistemas Informatizados.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando ao Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE/SCS que reveja a redação do subitem 3.7.1 da Concorrência, deixando de prever a pontuação de atestados de capacidade técnica, e observe com maior diligência o prazo para apresentação das propostas, nos termos do artigo 21, inciso I, c/c §



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2º, inciso I, letra "b", da Lei Federal nº 8666/93, alertando-se ao Sr. Julio Marcucci Sobrinho que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da referida Lei de Licitações.

b.15) Processo TC-38564/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 37/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a contratação de empresa especializada na área de limpeza pública para a realização de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, incluindo varrição manual de tais resíduos em feiras livres, vias e praças públicas do município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, considerando que a representação, em exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital do Pregão contém exigências aparentemente de caráter restritivo, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pertinentes, oficiando-se à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

b.16) Processo TC-36411/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2006, instaurado pela Prefeitura do Município de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, do tipo menor preço. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital do Pregão, determinando à Prefeitura que republicue o novo texto editalício, em conformidade com o disposto no relatório e voto apresentados pelo Relator.

Decidiu, também, aplicar multa ao responsável, Sr. Demerval da Fonseca Nevoeiro Junior, Prefeito, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, consoante o inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, por infringir as Súmulas nº 25 e nº 30 desta Casa, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/02. Decorrido o prazo recursal, será aplicado o disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b.17) Processos TCs-31873/026/06, 32447/026/06 e 32634/026/06: Representações formuladas pelas empresas SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Lixotal Gestão Ambiental Ltda. e Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda. contra o edital da Concorrência nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando outorga de concessão de serviços públicos integrados de limpeza urbana, com execução de obras e desenvolvimento de programa, no Município de Piracicaba. **Relator: Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, referendou, em preliminar, o despacho proferido pelo Relator, que recebera a representação autuada no TC-32634/026/06, que trata de impugnações contra o procedimento licitatório referente à Concorrência, liminarmente sustada, conforme decidido pelo E. Plenário em sessão de 27/09/2006, como exame prévio de edital.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, considerando a prejudicial lançada aos autos, julgar procedente a representação formulada por Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda. (TC-32447/026/06), para o fim de anular o processo da Concorrência, da Prefeitura, deixando, por conseqüência, de adentrar no mérito dos pedidos apresentados pelas representantes SPL Pavimentadora e Construtora Ltda. e Lixotal Gestão Ambiental Ltda. (respectivamente TCs-31873/026/06 e 32447/026/06.).

7 - 34ª Sessão Ordinária de 06/12/06:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-34913/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 8085631011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a seleção de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 30 TUEs Série 2000, com fornecimento de material, insumos e equipamentos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência, a fim de acolher a impugnação concernente à defasagem do orçamento estimativo disposto na planilha do Anexo 8, relativamente à data prevista para o recebimento das propostas ou para a assinatura do contrato.

Consignou, na oportunidade, à vista do contido no referido voto, que a CPTM deve igualmente compatibilizar a redação dos itens 16.2.1 (nota referente à experiência anterior), 8.4.2 e 8.5.1 (capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo) e 9.1 (garantia da proposta) à Jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, outrossim, sejam representantes e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a CPTM, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.2) Processo TC-38203/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº005/2006, instaurada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, objetivando a licitação sob o regime de empreitada por preço global destinada à contratação de empresa visando o restauro e impermeabilização do edifício denominado "Tulha", no Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, em Campinas, localizado na Rodovia Heitor Penteado Km3,5 - Jardim das Palmeiras - Campinas - SP. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo que retifique o edital da Tomada de Preços nº 005/2006 na conformidade com o voto do Relator, com a exclusão das alíneas "d" e "e" do item 4.2.5, bem como o edital padrão da Administração no mesmo sentido.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a referida Secretaria, a fim de que promova, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, sob pena da incidência das sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

a.3) Processo TC-2618/008/06 - Incluso TC-2456/006/06: Representações formuladas contra exigências contidas no Edital nº 01-05/2006, da Tomada de Preços nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fernando Prestes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

objetivando a contratação de empresa de engenharia, para execução das obras e serviços de 12.871,26 m² de recapeamento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado à Quente, distribuídos em 14 trechos de ruas e avenidas.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário, considerando que, embora a Prefeitura Municipal de Fernando Prestes tenha reconhecido e corrigido parte das impugnações apresentadas, o edital em questão merece novas correções, decidiu pela procedência das representações, determinando à referida Prefeitura que retifique o item 7.4.1.3, letra "a" do Edital, da Tomada de Preços, para que conste claramente os quantitativos desejados para a qualificação técnica da empresa, devendo ficar em torno de 50 a 60% do objeto licitado, bem como o item 7.3.1.4, adequando-os às normas legais que regem a matéria e à Jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à citada Prefeitura que, ao republicar o Edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

a.4) Processo TC-38116/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 162/2006 - Processo nº 1707/2006, instaurado pelo SEMAE de Piracicaba - Serviço Municipal de Água e Esgoto, objetivando a aquisição de 8.280 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal, a serem distribuídas aos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ativos, inativos e pensionistas do SEMAE, durante o exercício de 2007. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando ao SEMAE de Piracicaba que retifique os itens 8 e 10 e o subitem 1.6.2 do edital do Pregão, adequando-os às normas legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou ao SEMAE de Piracicaba que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

a.5) Processos TCs-2572/006/06 e 3239/003/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, objetivando a contratação de empresa especializada na administração, no gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia e adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, para uso exclusivo dos servidores públicos municipais, conforme especificações do Anexo "D". **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Relator, que, por meio de Decisão publicada no D.O.E. de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

05/12/06, determinara a suspensão do procedimento referente à Concorrência e requisitara à Prefeitura a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando à referida Prefeitura prazo para atendimento.

a.6) Processo TC-38480/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 052/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de matérias primas e preparo de merenda escolar, devendo o preparo ocorrer nos locais de distribuição, especificados nos anexos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital do Pregão, na alínea "b" do item 1.5 do Capítulo VI; no item 1 do Capítulo X, bem como nos itens "1.4 e 1.4.1" do Anexo II, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Decidiu, outrossim, considerando estar comprovado que a referida Prefeitura, sem motivo justificado, deixou de dar cumprimento à Decisão do E. Plenário de 08/11/06, publicada no DOE de 09/11/06, aplicar pena de multa ao Sr. Leonel Damo, Prefeito Municipal de Mauá e autoridade responsável pelo ente licitante, em valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

correspondente a 800 (oitocentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

a.7) Processo TC-38366/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 72/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas, por um período de 12 (doze) meses.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário, entendendo prejudicado o quesito incidente sobre o subitem 3.1.5, já excluído do edital do Pregão, promovido pela Prefeitura, julgou improcedente a representação formulada.

a.8) Processo TC-37959/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/06, promovida pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, objetivando execução de obras e serviços de engenharia, consistindo na construção de escola no Jardim Vista Alegre, incluindo quadra poliesportiva, com fornecimento de material, de mão-de-obra e de equipamentos, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

memorial descritivo, planilha de quantitativos e de valores, cronograma físico-financeiro, jogo completo de plantas: projeto arquitetônico, estrutural, elétrica e hidráulica, e na inclusa minuta de termo contratual.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário, atendo-se estritamente aos termos requeridos pelo representante, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que reveja a falta de previsão no edital da Concorrência e a minuta do contrato das condições relativas ao prazo para execução do ajuste e/ou entrega da obra, bem como a forma de pagamento e, também, o item 2.10, para permitir, inclusive, a participação de empresas com capital subscrito, e ainda não integralizado, no percentual aceito pelo Estatuto de Licitações, devendo a Administração rever as demais condições do instrumento convocatório, com o fim de extirpar eventuais irregularidades não analisadas.

Alertou, outrossim, o Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

a.9) Processo TC-34161/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando a contratação de serviços de empresa especializada na área de informática para fornecimento de acesso "on line" em "datacenter" a sistemas integrados de gestão pública pela Internet, consultoria técnica para implantação dos sistemas, na conversão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

migração de dados, customização de aplicativos e treinamentos de usuários nos sistemas, conforme especificações constantes nos anexos do presente edital para a Prefeitura Municipal de São Carlos, o Fundo Municipal de Saúde, a Fundação Pró-Memória, a Fundação Educacional de São Carlos e Progresso e Habitação de São Carlos. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que:

a) reformule o texto editalício referente à Concorrência, admitindo, também, a subcontratação dos serviços de "datacenter", adequando essa opção aos requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das licitantes; b) faça a adequação do subitem 05.01.08 do instrumento convocatório à disposição da Súmula nº 25 deste Tribunal, indicando, ainda, o órgão competente para o registro da documentação referente à qualificação técnica, que, no caso específico, como indicado pelas partes, é o Conselho Regional de Administração, devendo ser analisada a possibilidade de aceitar a participação de empresas em consórcio, bem como, feitas as alterações, ser observado o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

a.10) Processo TC-2370/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, do tipo técnica e preço, instaurada pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, configuração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

básica para a execução de banco de dados, com programas executáveis (software) de microcomputadores, para uso em redes e ambientes multiusuário, onde atenda as necessidades das demandas do instituto, com requisitos e módulos orçamento-programa, execução orçamentária, contabilidade pública e tesouraria, almoxarifado, patrimônio, compras e licitações, administração de pessoal, para funcionamento e execução em qualquer tipo de plataformas, sistemas operacionais e conexões on-line (tempo real). **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando ao Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ que proceda às seguintes retificações no edital da Tomada de Preço: a) especifique no edital o rol de sistemas operacionais que serão aceitos na alínea "b" do subitem 2 do Anexo I; b) disponibilize no edital as informações necessárias para que os licitantes possam mensurar o tempo de migração dos dados existentes, antecipando aos concorrentes elementos como quantidade de tabelas e quantidade de registros, especialmente para o atendimento do disposto no item 1.8.1 do Anexo X, devendo o responsável, após proceder às retificações necessárias, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

a.11) Processos TCs-39678/026/06, 39883/026/06 e 40033/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 007/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de conservação e manutenção de Próprio municipal, vias e logradouros públicos urbanos. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, considerando que as representações, em exame preliminar e de cognição não plena, indicam que o edital da Concorrência contém exigências aparentemente de caráter restritivo, recebeu-as como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e das iniciais, solicitando encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

a.12) Processo TC-2435/008/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando contratar empresa especializada em informática educacional, para o fornecimento de equipamentos, para a montagem de laboratórios das escolas de ensino fundamental, compreendendo a instalação, configuração e manutenção de rede interna, execução de projeto, bem como, o fornecimento de softwares pedagógicos e de gestão escolar, assessoria pedagógica e apoio para o Programa Família na Escola, incluindo a disponibilização de monitores e desenvolvimento de portal educacional e de material



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

gráfico, conforme especificado no Anexo I - Memorial Descritivo. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência, determinando à Prefeitura que, persistindo no propósito de chegar à contratação almejada, trate de descrever, com as minúcias precisas, o respectivo objeto, de forma a amplamente possibilitar, a qualquer eventual interessado, a pronta elaboração de sua proposta.

a.13) Processo TC-1989/007/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 14/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a outorga, pelo critério do menor valor dos preços ofertados, de 2 (duas) concessões do serviço funerário local. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, restrito o exame da matéria às questões expressa e oportunamente suscitadas, decidiu julgar em parte procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que, querendo dar seguimento à Concorrência, promova as correções consignadas no referido voto, republicando o edital, na forma prevista no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Prefeito Municipal pena de multa fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.14) Processo TC-36303/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/06, instaurada pela Prefeitura do Município da Estância de Águas de Lindóia, objetivando a contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Engenharia de Trânsito envolvendo fornecimento e implantação de Sinalização Vertical, Horizontal, Semafórica, equipamentos para controle de velocidade tipo radar fixo e procedimentos relativos à administração, processamento e gestão de trânsito na cidade, com fornecimento de equipamentos, projetos, materiais e mão-de-obra, em conformidade com os Anexos que compõem o Edital. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, limitado o exame apenas às questões suscitadas expressamente pela representação, julgou procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência, determinando à Prefeitura, que, querendo dar seqüência ao certame em questão, promova as correções mencionadas no referido voto, republicando oportunamente o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.15) Processo TC-37608/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar com fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais de responsabilidade do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, consignando que os aspectos abordados se restringiram apenas aos pontos levantados pelo representante, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o edital do Pregão, em conformidade com o referido voto, em seus itens 8.1.4, "c", 14.1 e 14.2, bem como o subitem "a" do item 7 e item 9, ambos do Anexo I.

Determinou, outrossim, seja intimados do presente julgado representante e representada, nos termos regimentais, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas no voto do Relator, sob pena de incidência das sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

a.16) Processo TC-2571/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 07/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ipeúna, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento, bem como para o fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, de uso pessoal e exclusivo dos servidores públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

municipais, pelo tipo técnica e preço. **Relator:**
Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O E. Plenário recebeu a representação como exame prévio de edital, requisitando ao Sr. Prefeito cópia completa do edital referente à Tomada de Preços e toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações dispostas na inicial e daquelas ora agregadas (relativas ao tipo de licitação eleito e pontuação de atestados), e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

a.17) Processo TC-2298/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006 (Processo nº 584/2006), instaurada pela Câmara Municipal de Mauá, objetivando seleção de empresa para fornecimento de cartões-refeição magnéticos. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação, determinando à Câmara que retifique o item 2.5.1 do edital da Tomada de Preços, na forma proposta no referido voto, devendo republicar o texto convocatório, reabrindo o prazo para entrega das propostas, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

a.18) Processo TC-37257/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 44/2006, instaurada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde - grupos A e B. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário referendou as medidas singularmente adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, mediante despacho publicado no D.O.E. de 14/11/06, deferira a medida liminar requerida e, com fundamento na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura a suspensão da licitação referente à Tomada de Preços, até ulterior pronunciamento deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações e remessa das peças relativas ao certame, de suas contrarrazões e informações pertinentes.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, julgar procedente a representação, determinando à referida Prefeitura que providencie a retificação do texto convocatório em questão, nos termos do decidido em sessão de 21/06/2006, com rigoroso atendimento, no prosseguimento do certame, ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, de outra parte, em vista da natureza dos desacertos e desatenção a reiterados julgados consolidados nas Súmulas nºs 14,15 e 25, bem como à determinação expressa desta Corte de Contas, aplicar aos responsáveis pelo certame, Srs. Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito) e Régis Totti Seben (Presidente da Comissão de Licitações), multa individual em valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

equivalente a 1.000 (mil) UFESPs, nos termos dos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, evidenciando-se o desprezo às orientações deste Tribunal, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público, para superior avaliação, em face do que dispõe a Secção II, do Capítulo IV, da Lei Federal nº 8666/93.

8 - 2ª Sessão Especial de 13/12/06:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-2448/008/06: Pedido de reconsideração de decisão proferida nos autos do TC-2448/008/06, que cuidou de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 24/2006, instaurado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer do Estado de São Paulo, licitação destinada à aquisição de material esportivo e de lazer. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se os efeitos integrais do aresto recorrido, especialmente a pena de multa aplicada.

Determinou, seja o recorrente intimado da presente decisão, na forma regimental, a fim de que cumpra a ordem de retificar o edital do Pregão, instaurado pela Secretaria, relançando-o à praça, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como a de, juntamente com o Sr. Fernando Silva Rohrs, Chefe de Gabinete, recolher a pena pecuniária, nos termos da Lei nº 11.077/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.2) Processo TC-38925/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/06 - Processo Administrativo nº 09.815/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Técnicos de Planejamento, Organização, Controle Sistematizado, Consultoria, Treinamento dos Departamentos Contábeis e Contadores responsáveis pelas declarações dos Contribuintes, Capacitação dos Servidores Municipais referentes ao ISSQN e Revisões do Código Tributário, Decretos relativos ao ISSQN e Cadastro Mobiliário, de acordo com as especificações constantes do Anexo II.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência - Processo Administrativo nº 09.815/06 no item 1.1 do Anexo II - Subitem 9.3.1 - letras "a.1", "a.2", "c.2", "c.3" e "d.3", bem como no item 14.1, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, recomendação para que a referida Prefeitura, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, com fulcro no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Joaquim H. Pedroso Neto a multa equivalente a 300



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(trezentas) UFESPs, por ter infringido a Súmula nº 22 deste Tribunal, devendo o recolhimento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

a.3) Processo TC-40540/026/06 - incluso TC-40841/026/06: Representações formuladas contra o edital da Licitação nº 001/2006 - Concorrência do tipo menor preço, instaurada pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - Santos, objetivando o fornecimento em regime de locação de 10 (dez) equipamentos/sistemas fixos para fiscalização eletrônica de trânsito de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres e 15 (quinze) equipamentos/sistemas fixos para fiscalização eletrônica de trânsito de excesso de velocidade, compreendendo dispositivos de detecção, registro automático de imagens de infrações, incluídos todos os serviços necessários à implantação, manutenção, transferências de equipamentos e transporte de imagens, a serem entregues em mídia digital para a validação das infrações, de acordo com as ordens de serviço emitidas pela CET-Santos. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera as representações como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinará à CET - Santos a suspensão do certame referente à Licitação, Concorrência do tipo menor preço,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

e fixara o prazo regimental para apresentação de esclarecimentos sobre os itens impugnados.

a.4) Processo TC-40805/026/06: Representação formulada pelo Sr. Felipe Cabral e Silva, munícipe da Cidade de São Paulo, que se insurge contra exigências contidas no Edital do Pregão Presencial nº 112/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando o Registro de Preços de leite em pó integral instantâneo, para fornecimento de 200.000 Kg do produto. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente ao Pregão, fixando prazo para apresentação de esclarecimentos sobre os itens impugnados.

a.5) Processos TCs-40819/026/06 e 40821/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 020/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itararé, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, com fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, na forma estabelecida no Anexo I. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente ao Pregão e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando-lhe prazo para atendimento.

a.6) Processo TC-2620/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 009/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Castilho, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica em obra destinada à produção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais da CDHU, de acordo com a descrição contida no Anexo I. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame.

a.7) Processos TCs-36659/026/06, 36978/026/06, 37130/026/06, 37210/026/06 e 37255/026/06: Representações formuladas contra o edital da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Concorrência n° 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de caráter essencial e contínuo de coletas de lixo domiciliar, hospitalar e comercial, seletiva porta a porta (lixo seco), transporte, operação de estação de transbordo e destinação final, conforme anexos que integram o edital. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura que proceda à ampla revisão do edital da Concorrência, nos itens 11.4.10, 13.3.3, 11.4.3.1, 11.3.4, 11.3.3.3, 11.4.7 e 11.4.8, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Decidiu, ainda, considerando configuradas as hipóteses previstas nos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar n° 709/93, aplicar pena de multa ao Sr. Juan Manoel Pons Garcia, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei n° 11.077/02.

a.8) Processo TC-40639/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública n° 002/2006,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

instaurada pela Prefeitura de Vargem Grande Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar, denominada merenda. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até ulterior deliberação deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.9) Processo TC-2203/011/06: Representação formulada contra o Edital nº 12/2006, da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, com vistas à outorga de concessão para prestação de serviço de transporte público coletivo de passageiros. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência, solicitando à Sra. Prefeita a apresentação da documentação respectiva, no prazo regimental, recomendando-lhe a discussão, uma a uma, das questões suscitadas pela representante.

a.10) Processo TC-40826/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 29/2006, da Prefeitura Municipal de São Pedro, objetivando fornecimento de gêneros alimentícios destinados à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

merenda escolar, no exercício de 2007, pelo tipo de menor preço global. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, de acordo com o artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços, até ulterior deliberação deste Colegiado.

a.11) Processo TC-2571/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n° 07/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ipeúna, objetivando contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento, bem como para o fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, de uso pessoal e exclusivo dos servidores públicos municipais, pelo tipo técnica e preço. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, à vista da revogação da Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, operando-se a perda do objeto da representação, considerou prejudicado o exame de legalidade do ato administrativo objeto de impugnações, e determinou o arquivamento dos autos.

a.12) Processo TC-37238/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n° 043/2006, instaurado pela Prefeitura de Jacareí, objetivando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

registro de preços para fornecimento de cestas básicas.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada e determinou à Prefeitura, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, a adoção das medidas corretivas no edital do Pregão, em conformidade com os termos do voto do Relator, com reabertura de prazo para a formulação de propostas.

a.13) Processo TC-36410/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 35/2006, instaurado pela Prefeitura de Nova Odessa, com vistas à contratação de empresa prestadora de serviços de preparo e fornecimento diário de refeições de boa qualidade, incluindo desjejum, no refeitório municipal, para servidores da administração. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada e determinou à Prefeitura, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, a adoção das medidas corretivas no edital do Pregão, em conformidade com os termos do voto do Relator, com reabertura de prazo para a formulação de propostas.

a.14) Processo TC-41046/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 118/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a aquisição de Kits de Material Escolar para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

alunos da Rede Municipal de Ensino. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando à Prefeitura que encaminhe a este Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, cópia completa do edital do Pregão, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópias dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

a.15) Processo TC-40323/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 018/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de merenda escolar nas escolas municipais de Ensino Infantil e Fundamental. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara à Prefeitura documentos referentes ao edital do Pregão e justificativas pertinentes às impugnações apresentadas, e determinara a suspensão do procedimento impugnado.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, adstrito unicamente aos termos das impugnações, julgar parcialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

procedente a representação, determinando àquele Executivo a correção do instrumento, a fim de equalizar as exigências de qualificação econômico-financeira, em especial capital social mínimo ou patrimônio líquido (subitem 6.1.4), permitindo que as interessadas que participem de apenas um lote apresentem a referida capacitação sobre a parte do objeto que pretendem disputar, alertando aos responsáveis que após procederem à retificação do instrumento deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para oferecimento de propostas.

a.16) Processo TC-38411/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 45/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de produtos de higiene pessoal, destinados às Unidades Escolares e Espaços Culturais, pelo período de 04 meses consecutivos, prorrogável por igual período, conforme discriminado no Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, adstrito unicamente aos termos das impugnações, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que retifique o disposto nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 do anexo I do edital da Tomada de Preços, para excluir a indicação de marcas específicas de produtos, suprimindo também, em decorrência, a previsão de apresentação de laudos para os que não sejam da marca indicada, alertando-se aos responsáveis que após procederem à retificação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

instrumento deverão atentar para disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para oferecimento de propostas.

a.17) Processo TC-2599/004/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapura, objetivando a contratação de empresa visando execução de obras do sistema de esgotamento sanitário em diversos pontos do Município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que: a) exclua do subitem 06.1, letra "a" do edital da Tomada de Preços a obrigatoriedade de que as proponentes se façam representar na Reunião de Abertura dos Envelopes; b) adequue o subitem 08.2, letra "c", à Súmula nº 14 deste Tribunal; c) afaste do subitem 08.2, letra "d", a necessidade de apresentação de Certidão de Regularidade juntado ao Município de Itapura, quando a sede da empresa estiver em outra localidade; d) retire do subitem 08.3, letra "f", a necessidade de manutenção de escritório no Município após o término das obras; e) adequue o subitem 08.3, letra "k2", possibilitando às empresas que realizem a visita técnica em prazo mais dilatado e que possam fazê-lo por profissional legalmente habilitado, sem necessidade de indicar desde logo aquele que será o responsável técnico, detentor do acervo, em conformidade com o referido voto, devendo observar, feitas as devidas alterações, o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo o prazo para oferecimento da documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.18) Processo TC-2361/007/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 514/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, visando a aquisição de servidor de rede, pelo tipo de menor preço. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito requisitando cópia completa do edital do Pregão, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93 e, bem assim, os esclarecimentos pertinentes, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.19) Processos TCs-36872/026/06 e 37375/026/06: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 25/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando, por critério de técnica e preço, prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do Cadastro Mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração em ambiente 'WEB'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

através da internet, com sua operacionalização integralmente realizada via internet, a todas as empresas sediadas no Município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário decidiu pela procedência das representações, para, reconhecendo prejudicado o exame de merecimento de cada qual das arguições formuladas, determinar à Prefeitura que desconstitua o ato de instauração da Tomada de Preços, a fim de, persistindo no seu intuito de contratar os serviços em foco, reconfigurá-los para disputa possivelmente separada, na estrita conformidade com as diretrizes da Lei de Licitações e das lições emanadas da Jurisprudência desta Corte de Contas.

a.20) Processo TC-37970/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, denominada refeição, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão-de-obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, em conformidade com os anexos do edital. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, limitado o exame às questões expressamente suscitadas na inicial, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que, querendo dar seguimento à Concorrência, promova as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

correções de mister, nos termos do referido voto, republicando o edital, na forma prevista no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.21) Processo TC-37698/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 33/06, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Salto, visando a contratação de empresa de consultoria, assessoria e prestação de serviços, visando a modernização administrativa e fiscal, objetivando planejamento, controle e incremento da receita do município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, limitado o exame apenas às questões suscitadas expressamente na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto que, querendo dar seqüência ao certame referente à Tomada de Preços nº 33/2006, promova as correções mencionadas no referido voto, republicando oportunamente o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, e recomendando-lhe que dimensione adequadamente o objeto que pretende contratar.

a.22) Processo TC-38164/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2006, instaurada pela Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de fiscalização veicular de infrações de trânsito e manutenção de infraestruturas semaforicas nas vias públicas da cidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de Cubatão. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, limitado o exame apenas às questões suscitadas expressamente na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão que, querendo dar seguimento ao certame referente à Tomada de Preços, elimine a crítica formulada ao objeto da licitação, promovendo, em seguida, completa revisão do edital e sua oportuna republicação, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.23) Processo TC-31542/026/06: Pedido de reconsideração em face da decisão do E. Plenário que, ante a não observância de norma legal evidenciada por contrariedade a enunciado de Súmula de sua jurisprudência predominante, e a teor do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, da procedência da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/2006, impôs ao Presidente do Departamento de Água e Esgotos de Sumaré - DAE pena pecuniária equivalente a 200 UFESPs. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

a.24) Processos TCs-40388/026/06 e 40489/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 137/2006, instaurado pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Municipal de Hortolândia, tendo em vista a formação de registro de preços para a locação de veículos destinados a diversas Secretarias Municipais. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, em face dos pontos arrolados pelas representantes, suspendera liminarmente o certame referente ao Pregão, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Consignou, outrossim, o E. Plenário, não ter sido atendido o pedido de reconsideração da liminar concedida, formulado pela Prefeitura de Hortolândia no bojo de seus esclarecimentos, por remanescerem questões que indicam a possibilidade da ocorrência de cláusulas editalícias contrárias às disposições legais e a preceitos sumulados.

Determinou, ainda, à Administração de Hortolândia que adote, no âmbito de suas responsabilidades, as providências que entender pertinentes à preservação do princípio da continuidade do serviço público, o qual vislumbrou ameaçado com a manutenção da liminar.

a.25) Processo TC-2641/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Icém, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de engenharia, para gerenciamento, formação de grupos de mutirão de casas populares, fornecimento de equipamentos, ferramentas e cesta de materiais, conforme descrito, de 228 (duzentos e vinte e oito) unidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

habitacionais, em sistema de mutirão, conforme Convênio nº 1.03.00.00/3.00.00.00/029/2006, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, recebeu a matéria como exame prévio de edital, para o fim de ser concedida a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando-se ao Sr. Prefeito e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, a fim de que tomem conhecimento da representação e encaminhem cópia integral do edital da Concorrência, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas .

a.26) Processo TC-2561/005/06:- Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de obras de reforma e adequação da EEPSPG "Angélica de Oliveira". **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura a retificação do edital da Tomada de Preços em seu item 5.4.2, alínea



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

“b”, bem assim nas observações ao item 5.4.5, em conformidade com o referido voto.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados da presente decisão em especial a Prefeitura, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão com as modificações determinadas.

a.27) Processo TC-33844/026/06: Pedido de Reconsideração relativo ao julgado proferido nos autos da representação promovida por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., contra o edital da Tomada de Preços nº 70/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando a contratação de empresa especializada no tratamento (incineração) e destino final do lixo hospitalar e resíduo do mesmo gênero, oriundo da Santa Casa de Misericórdia de Avaré, Clínicas Médico-Odontológicas e Farmácias, Unidades Básicas de Saúde, Pronto Socorro Municipal e demais locais que produzem os Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), em quantidade aproximada de 5.600kg de resíduos por mês. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se os efeitos integrais do acórdão recorrido, em especial a pena de multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VI- CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS SENHORES
CONSELHEIROS NO QUARTO TRIMESTRE DE 2006

622	Admissão de Pessoal
184	Aposentadorias/Pensão Mensal
1045	Contratos
77	Adiantamento
92	Auxílios/Subvenções/Contribuições
3	Denúncia/Esporádico/Auditoria Especial
20	Apartado de Prefeitura
9	Complemento de Proventos - V.da Pensão
2	Contrato de Gestão
1	Consulta
2	Processo Preferencial
1	Economia Mista Municipal
17	Almoxarifado
2	Autarquia Municipal
45	Ação de Rescisão de Julgado
20	Ação de Revisão
9	Prestação de Contas - Contrato de Gestão
442	Recursos Ordinários
186	Representações contra Edital
37	Representações
23	Tomada de Contas
12	Convênio com o Terceiro Setor
372	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
4	Termo de Parceria
3227	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**VII - CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS APRECIADOS PELOS SENHORES
CONSELHEIROS NO QUARTO TRIMESTRE DE 2006**

98	Adiantamentos
1009	Admissões de Pessoal
493	Contratos
197	Aposentadorias/Pensão Mensal
324	Auxílios/Subvenções/Contribuições
165	Contas Anuais
1	Ordem Cronológica
82	Apartados Municipais
88	Outras
2457	TOTAL

AÇÕES/ RECURSOS	PAUTA	CONHECIDO PROCEDENTE PROVIDO	CONHECIDO IMPROCEDENTE IMPROVIDO	NÃO CONHECIDO	RETIRA DO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA
Rescisão de Julgado	30	3	2	18	7	
Revisão	24	5		18	1	
Embargos de Declaração	33	3	18	3	9	
Pedido de Reexame	94	18	57	2	16	1
Recurso Ordinário	252	39	167	3	39	4
Agravo	278	75	146	4	34	19
Pedido de Reconsidera ção	6		5		1	
TOTAL	717	143	395	48	107	24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OUTROS	PAUTA	CONHECIDA AFIRMATIVA MENTE PROCEDENTE	CONHECIDA NEGATIVA- MENTE IMPROCEDEN TE	NÃO CONHECI DA	RETIRA DO DE PAUTA	PEDI- DO DE VISTA	ARQUI VADO
Denúncia e Representa ções	93	53	22		9	3	6
Exame Prévio de Edital		194	24				8
TOTAL	93	247	46		9	3	14

**VIII - LEVANTAMENTO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS E APRECIADOS
INDIVIDUALMENTE PELOS CONSELHEIROS NO QUARTO TRIMESTRE DE
2006**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos distribuídos

13	Ações de Rescisão de Julgado
4	Ações de Revisão
	Prestações de Contas de
12	Adiantamentos
4	Prestação de Contas - Contrato de
	Gestão
103	Admissões de Pessoal
1	Apartado de Prefeitura Municipal
31	Aposentadorias/Pensão Mensal
15	Auxílios/Subvenções/Contribuições
	Complemento de Provento - valor
1	da pensão
3	Tomada de Contas
1	Contrato de Gestão
172	Contratos
1	Denúncia
77	Recursos Ordinários
32	Representações contra Edital
6	Representações
2	Convênios com o Terceiro Setor
61	Repasses Públicos ao Terceiro
	Setor
1	Economia Mista Municipal
540	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – OUTUBRO/DEZEMBRO DE 2007

236	Admissões de Pessoal
32	Aposentadorias
264	Contratos
36	Denúncia e/ou Representação
62	Auxílios/Subvenções/Contribuições
26	Contas Anuais Municipais
17	Contas Anuais Estaduais
28	Contas Anuais Prefeituras
21	Contas Anuais Câmaras
20	Adiantamentos
24	Apartados
53	Agravos
1	Ordem Cronológica
5	Outros
825	TOTAL

Processos Apreciados – Pleno

33	Recursos Ordinários
14	Pedidos de Reexame
7	Embargos de Declaração
6	Ações de Rescisão
8	Ações de Revisão
1	Agravos
37	Exames Prévios de Edital
106	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processos distribuídos

15	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ações de Revisão
	Prestações de Contas de
13	Adiantamentos
4	Apartados de Prefeitura Municipal
104	Admissões de Pessoal
1	Esporádico
30	Aposentadorias/Pensão Mensal
15	Auxílios/Subvenções/Contribuições
2	Complemento de Proventos - valor da pensão
4	Tomada de Contas
198	Contratos
54	Recursos Ordinários
2	Convênios com o Terceiro Setor
10	Representações
62	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
32	Representações contra Edital
2	Termo de Parceria
551	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - OUTUBRO/DEZEMBRO DE 2007

234	Admissões de Pessoal
29	Aposentadorias
184	Contratos
14	Adiantamentos
48	Auxílios/Subvenções/Contribuições
7	Contas Anuais Estaduais
31	Contas Anuais Municipais
16	Contas Anuais Prefeituras
19	Contas Anuais Câmaras
23	Agravos
5	Denúncia e/ou Representação
12	Apartados
21	Outras
643	TOTAL

Processos Apreciados - Pleno

73	Recursos Ordinários
10	Pedidos de Reexame
3	Embargos de Declaração
3	Ações de Revisão
1	Ação de Rescisão
29	Exame Prévio de Edital
1	Pedidos de Reconsideração
2	Outras
122	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos distribuídos

3	Ações de Revisão
	Prestações de Contas de
12	Adiantamentos
171	Contratos
104	Admissões de Pessoal
31	Aposentadorias/Pensão Mensal
15	Auxílios/Subvenções/Contribuições
5	Tomada de Contas
6	Apartados de Prefeitura
	Prestações de Contas - Contrato
1	de Gestão
	Complemento de Provento - valor
2	da pensão
3	Convênios com o Terceiro Setor
	Repasses Públicos ao Terceiro
63	Setor
78	Recursos Ordinários
30	Representações contra Editais
6	Representações
530	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - OUTUBRO/DEZEMBRO DE 2006

192	Admissões de Pessoal
33	Aposentadorias
134	Contratos
15	Adiantamentos
58	Auxílios/Subvenções/Contribuições
34	Contas Anuais Municipais
7	Contas Anuais Estaduais
17	Contas Anuais Prefeituras
16	Contas Anuais Câmaras
6	Apartados
28	Outras
7	Denúncia e/ou Representação
29	Agravos
576	TOTAL

Processos Apreciados - Pleno

32	Recursos Ordinários
25	Pedidos de Reexame
1	Embargos de Declaração
5	Ações de Revisão
29	Exames Prévios de Edital
1	Pedido de Reconsideração
6	Ações de Rescisão
99	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processos distribuídos

3	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ações de Revisão
	Prestações de Contas de
12	Adiantamentos
105	Admissões de Pessoal
3	Apartados de Prefeitura
32	Aposentadorias/Pensão Mensal
15	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Esporádico
	Complemento de Provento - valor
2	da pensão
1	Convênios com o Terceiro Setor
162	Contratos
4	Tomada de Contas
78	Recursos Ordinários
31	Representações contra Edital
6	Representações
61	Repasses Públicos ao Terceiro
	Setor
519	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - OUTUBRO/DEZEMBRO DE 2006

264	Admissões de Pessoal
35	Aposentadorias
112	Contratos
20	Adiantamentos
11	Denúncia e/ou Representação
68	Auxílios/Subvenções/Contribuições
16	Contas Anuais Municipais
6	Contas Anuais Estaduais
19	Contas Anuais Prefeituras
27	Agravos
9	Apartados
23	Contas Anuais Câmaras
1	Outra
611	TOTAL

Processos Apreciados - Pleno

11	Recursos Ordinários
8	Pedidos de Reexame
2	Embargos de Declaração
2	Pedido de Reconsideração
1	Ações de Revisão
44	Exames Prévios de Edital
4	Ações de Rescisão de Julgado
72	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos distribuídos

4	Ações de Revisão
	Prestação de Contas de
14	Adiantamentos
103	Admissões de Pessoal
4	Apartado de Prefeitura Municipal
30	Aposentadorias/Pensão Mensal
16	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Termo de Parceria
1	Convênios com o Terceiro Setor
171	Contratos
78	Recursos Ordinários
30	Representações contra Edital
6	Representações
1	Complemento de Proventos - Valor da Pensão
	Repasses Públicos ao Terceiro
63	Setor
1	Tomada de Contas
	Prestações de Contas - Contratos
1	de Gestão
1	Autarquia Municipal
1	Consulta
17	Almoxarifado
1	Processo Preferencial
544	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – OUTUBRO/DEZEMBRO DE 2006

127	Admissões de Pessoal
32	Aposentadorias
186	Contratos
12	Adiantamentos
7	Denúncia e/ou Representação
33	Auxílios/Subvenções/Contribuições
7	Contas Anuais Estaduais
37	Contas Anuais Municipais
32	Contas Anuais Prefeituras
32	Contas Anuais Câmaras
23	Apartados
41	Agravos
5	Outros
574	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

33	Recursos Ordinários
7	Pedidos de Reexame
8	Embargos de Declaração
1	Agravo
4	Ações de Revisão
1	Outra
39	Exames Prévios de Edital
5	Ações de Rescisão de Julgado
98	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

Processos distribuídos

14	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ação de Revisão
	Prestação de Contas de
14	Adiantamentos
103	Admissões de Pessoal
2	Apartado de Prefeitura Municipal
30	Aposentadorias/Pensão Mensal
16	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Processo Preferencial
171	Contratos
1	Complemento de Provento - valor da pensão
6	Tomada de Contas
1	Autarquia Municipal
77	Recursos Ordinários
31	Representações contra Editais
3	Representações
1	Contratos de Gestão
	Prestações de Contas - Contratos
3	de Gestão
1	Termo de Parceria
3	Convênios com o Terceiro Setor
	Repasses Públicos ao Terceiro
62	Setor
543	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – OUTUBRO/DEZEMBRO DE 2006

153	Admissões de Pessoal
36	Aposentadorias
101	Contratos
17	Adiantamentos
55	Auxílios/Subvenções/Contribuições
15	Denúncia e/ou Representação
9	Contas Anuais Estaduais
20	Contas Anuais Municipais
8	Contas Anuais Prefeituras
29	Contas Anuais Câmaras
8	Apartados
33	Agravos
28	Outros
512	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

27	Recursos Ordinários
2	Embargos de Declaração
13	Pedidos de Reexame
1	Pedidos de Reconsideração
26	Exames Prévios de Edital
1	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ações de Revisão
2	Outras
74	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IX - PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS

A Primeira e a Segunda Câmaras reuniram-se, no trimestre, 8 vezes em sessões ordinárias, apreciando cada uma delas, respectivamente, 790 e 1457 feitos.

Todos os acórdãos, pareceres e sentenças, resultantes de decisões, foram regularmente publicados no Diário Oficial.

Na qualidade de julgadores singulares, coube ainda aos Senhores Conselheiros proferir sentenças nos processos de atos de admissão de pessoal, de aposentadorias, prestações de contas da aplicação de auxílios e/ou subvenções, prestações de contas de adiantamentos, bem como em processos de exame de contratos e atos jurídicos análogos, observando, em todos os casos, o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

X - ESTRUTURA BÁSICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRATIVA

Para a execução das atividades-fim (fiscalização) e atividades-meio (suporte administrativo que permite a realização da missão constitucional e legal de fiscalização), o Tribunal de Contas do Estado conta basicamente com a seguinte estrutura:

1 - Estrutura de Fiscalização: Secretaria-Diretoria Geral, na qual estão subordinados: a) dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, aos quais se vinculam onze Diretorias de Fiscalização e onze Unidades Regionais (equivalentes às Diretorias); b) a Assessoria Técnico-Jurídica com as Assessorias Jurídica, de Engenharia, Economia, Setor de Cálculos e Seção de Apoio Administrativo.

2 - Estrutura Administrativa: Departamento Geral de Administração, reorganizado pela Resolução nº 1/97, ao qual estão subordinadas: a) Diretorias: de Pessoal; de Expediente; de Material; de Serviços; de Despesa de Pessoal; de Contabilidade; de Transportes. b) Biblioteca. c) Assessoria de Saúde e de Assistência Social. d) Centro de Convivência Infantil (Creche).

Ressalta-se que, como órgão de Assessoramento Superior, tanto para assuntos relativos à fiscalização, quanto administrativos, o Tribunal conta com a assessoria do Gabinete Técnico da Presidência, ao qual está vinculada à Coordenadoria de Capacitação e Aperfeiçoamento, que, periodicamente e em caráter de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

rotina, ministra cursos para funcionários de fiscalização e administrativos, visando a melhoria de nossos recursos humanos.

Compõem o Tribunal, também, o Departamento de Tecnologia da Informação (Resolução nº 01/2002, DOE de 19/12/2002) e suas respectivas Diretorias (Tecnologia e Sistemas), todos vinculados ao Coordenador de Informática, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para prestar serviços de suas especialidades, nas áreas de fiscalização e administrativa.

Por último, mencione-se a existência do Gabinete da Presidência, dirigido pelo respectivo Chefe, que se encarrega do expediente técnico e administrativo, de competência da Presidência deste Tribunal.

As atividades de todos os órgãos acima mencionados estão consubstanciadas em relatórios próprios, apresentados à Presidência com a mesma periodicidade trimestral.

XI - ATIVIDADES DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Exerce a função de Corregedor, eleito, desde o dia 26 de janeiro de 2006, o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Ao Conselheiro Corregedor compete, assistido pelo grupo de funcionários que integram seu Gabinete, consoante dispõe a Resolução nº 02/98, publicada no DOE de 13/8/98, conduzir a instrução e levar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

julgamento denúncias recebidas até 31/12/98; acompanhar o desenvolvimento dos programas e metas governamentais; e acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha a jurisdição este Tribunal.

XII - ATIVIDADES DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO - PFE

Na conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 709, combinado com o artigo 58, do Regimento Interno, todos os processos que envolvam utilização de recursos do Tesouro Estadual tramitam pela Procuradoria da Fazenda do Estado, em funcionamento junto ao Tribunal de Contas. No 4º trimestre de 2006, objeto deste Relatório, aquela Procuradoria manifestou-se em 3.031 feitos, assim discriminados:

59	Processos Originários da Procuradoria Geral do Estado
236	Diversos
109	Balancetes, Balanços e/ou Contas Anuais
92	Prestações de Contas
96	Auxílios e Subvenções Estaduais
20	Relatórios de Auditoria
1.875	Matérias Contratuais
202	Movimentação de Pessoal
342	Aposentadorias, Reformas, Pensões e Averbações de apostilas
3.031	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

XIII - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO

1. Participação nas reuniões do GETIC.

Conforme designação da E. Presidência, este Diretor tem participado das reuniões do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de São Paulo. Este Grupo é composto pelos responsáveis pelas áreas de TIC do Poder Executivo, do Poder Judiciário (Tribunais e Ministério Público) e do Poder Legislativo (Assembléia e Tribunal de Contas) e tem o propósito de construir o Programa de Governo Eletrônico, visando à formulação, proposição e implementação de diretrizes e normas voltadas à elevação do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual, mediante a evolução do uso da tecnologia da informação e a formação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado.

2. Emissão de pareceres técnicos.

No período correspondente ao quarto trimestre de 2006, foram emitidos dois pareceres em processos do tipo contrato, cujo objeto está ligado a assuntos de informática, em colaboração às atividades-fim desempenhadas pelos Órgãos de Instrução e Técnicos da Casa (TC-31005/026/06 e TC-34161/026/06).

3. Execução da Proposta de Investimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Com base na proposta anteriormente apresentada à E. Presidência, este Departamento já adotou as seguintes providências:

- a. Aquisição dos equipamentos centrais de rede dos Edifícios Sede, Anexo I e Anexo II (6 switches core).
- b. Aquisição de 450 microcomputadores e 88 notebooks, sendo 30 microcomputadores para cada Unidade Regional e 4 notebooks por Unidade Regional e Diretoria de Fiscalização. Os microcomputadores já foram entregues e estão sendo distribuídos conforme determinação desta Presidência. Os notebooks do contrato original também foram recebidos e aguardam a respectiva distribuição.
- c. Aquisição de Servidores de Rede para atualização do parque tecnológico.
- d. Aquisição de softwares da Microsoft, para uso em microcomputadores e servidores de rede. Os softwares já foram recebidos.
- e. Aquisição de ferramentas para monitoração de rede. Os equipamentos já foram recebidos.
- f. Aquisição de software antivírus. Aguardando o fornecimento do software.
- g. Aquisição de servidores de rede para as Unidades Regionais. Aguardando o fornecimento dos equipamentos.
- h. Aquisição de impressoras a laser. Aguardando a formalização do contrato.
- i. Aquisição de unidades de cópia de segurança de arquivos (*backup*) para o CPD. Aguardando a formalização do contrato.
- j. Aquisição de equipamentos para implantação de sistema de telefonia IP em duas Unidades Regionais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- Aquisição de placa de telefonia para o PABX do E. Tribunal. Equipamento entregue e instalado.
- Aquisição de servidores de rede e switches. Aguardando o recebimento dos equipamentos.
- Aquisição de placas e telefones para as duas Unidades Regionais. Certame deserto.

DIRETORIA DE SISTEMAS

1. Projeto AUDESP.

A equipe da Prodesp está concluindo os itens do termo de aditamento autorizado pela Presidência desta Casa e também está corrigindo os programas que não estavam em conformidade com as necessidades definidas nos Casos de Uso especificados pela equipe da Diretoria de Sistemas.

A equipe da Diretoria de Sistemas está avaliando os programas desenvolvidos até o momento para garantir que as funcionalidades especificadas sejam atendidas pelo software produzido.

O módulo de aquisição, módulo responsável pela recepção da prestação de contas dos Órgãos Jurisdicionados, está previsto para entrar em produção no início de fevereiro de 2007 e toda a primeira fase deverá ser concluída até o fim de abril.

Esta Diretoria também auxiliou na escolha, customização, testes e disponibilização de Aplicativo para "Help Desk" do Projeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2. Acompanhamento da execução do contrato com a TECHNE.

Neste trimestre, a Diretoria de Sistemas acompanhou e deu suporte ao uso do Ergon por parte da Diretoria de Pessoal. Realizaram-se a homologação, o treinamento, a implantação e a migração para a produção de ajustes do projeto de integração do ERGON com a Folha de Pagamentos.

Esta Diretoria também testou e acompanhou a execução de ajustes da geração automática do período aquisitivo de férias.

A contratação cujo objeto é a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva do programa-produto de gerenciamento de Recursos Humanos (ERGON), para operacionalização da Diretoria de Pessoal.

3. Tratamento dos sistemas legados SGEP - Sistema de Gestão Eletrônica de Processos.

Continua o levantamento iniciado no trimestre anterior sobre o SGEP - Sistema de Gestão Eletrônica de Processos.

Neste trimestre, foram desenvolvidas as seguintes atividades:

- Participação em Seminário de Gestão Documental promovido pelo SAESP na SEFAZ/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- Participação em apresentação da PRODESP ref. Ferramentas p/Análise de Desempenho de aplicativos no Mainframe.
- Reunião para explicação completa à equipe de Suporte da PRODESP, em Taboão, quanto às informações solicitadas nas Planilhas de Métricas.

4. Desenvolvimento do SisGCA - Sistema de Gerenciamento do Cadastro Acadêmico para a ECP - Escola de Contas Públicas

Neste trimestre realizou-se o acompanhamento e suporte em Produção ao Sistema de Gestão do Cadastro Acadêmico da Escola de Contas Públicas.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA

1. Atividades de Suporte Técnico.

a) Neste trimestre foi realizado o pregão para aquisição de 22 (vinte e dois) servidores de rede. Desse total de equipamentos, 13 (treze) serão destinados a ampliar a capacidade dos serviços de rede existentes, como banco de dados, segurança e controle e 9 (nove) serão destinados exclusivamente a aumentar a capacidade de armazenamento de arquivos de forma centralizada. Dessa forma, a oferta de espaço em disco será ampliada para os usuários finais, que poderão assim usufruir dos serviços de compartilhamento, *backup* e recuperação de arquivos. Os equipamentos foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

entregues no semestre anterior, mas até esta data não foi expedido o termo de aceite devido à incompletude da entrega.

b) Atividades contínuas de monitoração e correção de vulnerabilidades nos sistemas operacionais desta Casa.

c) Acompanhamento da Manutenção Preventiva (limpeza de equipamentos de informática). Execução e planejamento das tarefas e das atividades da limpeza juntamente com as áreas usuárias.

d) Atividades contínuas de atendimento aos usuários.

e) Atividades contínuas de atendimento a emergências nos servidores de rede.

f) Como já apontado, foram adquiridos 450 (quatrocentos e cinquenta) microcomputadores e 88 (oitenta e oito) notebooks. Deste total de equipamentos, 330 (trezentos e trinta) serão destinados a substituir os equipamentos existentes nas Unidades Regionais, provendo, dessa forma, melhor atendimento às Unidades distantes, visto que tais equipamentos estarão cobertos pela garantia por três anos. Neste trimestre, foram ministrados cursos de instalação e configuração dos equipamentos para funcionários das Unidades Regionais. Até final de janeiro de 2007, todos os equipamentos serão devidamente instalados. Com relação aos microcomputadores destinados à Capital, cumpre informar que a instalação dos equipamentos nos Gabinetes e Cartórios dos Senhores Conselheiros estará concluída em janeiro de 2007. Os notebooks serão destinados a atender o projeto AUDESP, permitindo o acesso remoto às informações dos órgãos jurisdicionados. O processo de instalação e configuração dos equipamentos transcorreu neste trimestre, com previsão de término para os próximos meses. É importante ressaltar que houve aditamento nas quantidades de ambos os equipamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(microcomputadores e notebooks). A atividade a ser realizada no próximo trimestre é a efetivação da instalação da totalidade dos equipamentos nos edifícios da Capital.

g) Dois processos de *outsourcing*, isto é, contratação de serviços, estão sendo estudados pela Diretoria de Tecnologia. O primeiro diz respeito à terceirização dos serviços de manutenção de equipamentos, incluindo peças. A idéia é aumentar o efetivo de pessoas em campo e reduzir sobremaneira os tempos de atendimento sem que tais melhorias impliquem num aumento de custo. O segundo processo é referente à terceirização dos serviços de impressão, seguindo o modelo de franquias de páginas. Um estudo elaborado pela empresa Xerox corroborou os estudos feitos pela Diretoria, concernentes à redução de custos, com aumento da qualidade e da disponibilidade dos equipamentos, na adoção da terceirização de todos os processos de impressão realizados nesta Casa. Todavia, existem alguns detalhes do estudo que precisam ser melhor avaliados para a adoção do *outsourcing*, principalmente aqueles aspectos relacionados com a redução da quantidade de impressoras (centralização da impressão), que otimiza os custos de insumos mas impacta na cultura de uso dos equipamentos neste Tribunal. O estudo da Xerox, com as observações da Diretoria de Tecnologia, será encaminhado para apreciação neste trimestre.

h) Coordenação da equipe de estagiários. Objetivando o treinamento em programação de sistemas, diversos aplicativos estão sendo elaborados pela equipe. Como exemplos, podem ser citados os projetos de ponto eletrônico, formulários de solicitações via web e informações diversas acessadas pela Intranet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

i) Foram adquiridos 11 (onze) servidores de rede para serem instalados nas Unidades Regionais. Estes servidores permitirão o compartilhamento de arquivos entre os funcionários das Unidades Regionais, bem como terão suporte para a realização de *backup* das informações armazenadas. Também servirão para otimizar os processos de distribuição de vacinas de vírus e atualizações dos sistemas operacionais. A previsão de entrega dos equipamentos é para o primeiro trimestre de 2007.

j) Neste trimestre foi adquirido um novo sistema de antivírus com mais funcionalidades preventivas relacionadas com as novas ameaças que estão circulando pela Internet. Conforme dados divulgados pelo CERT.br (<http://www.cert.br>), a quantidade de ataques tem crescido vertiginosamente, o que motivou a realização desta licitação. A previsão da substituição do sistema é para o primeiro trimestre de 2007.

k) Enquanto não existem definições relativas ao processo de *outsourcing* de impressão, novas impressoras precisaram ser adquiridas para substituir aquelas com sérios problemas de funcionamento e também para aumentar as funcionalidades (como escaneamento de folhas, impressão de fotos etc.). Dessa forma, neste trimestre foram adquiridas 57 (cinquenta e sete) impressoras monocromáticas, 24 (vinte e quatro) impressoras policromáticas e 13 impressoras multifuncionais. Estas impressoras foram entregues no início de 2007 e devem ser totalmente instaladas no primeiro trimestre de 2007.

l) Para o atendimento de necessidades específicas de performance em aplicativos de engenharia, normalmente utilizados no DGA, ATJ e PRCOEA, foi estabelecido um processo licitatório para aquisição de microcomputadores de alto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

desempenho e softwares específicos para este fim (AUTOCAD, CORELDRAW etc.). Os softwares foram adquiridos, mas nenhuma proposta foi apresentada para os equipamentos. Dessa forma, a licitação, no que concerne aos microcomputadores, deverá ser refeita no início de 2007.

m) Para diminuir o tempo de execução dos *backups* corporativos, bem como atender à demanda dos novos servidores e sistemas de armazenamento de informações em rede, foi ampliado o atual sistema de *backup* através de fitas de alta capacidade (tecnologia LTO). O sistema adquirido, além de prover um salto para a geração 3 da tecnologia LTO, incrementa mais quatro cabeças simultâneas para a realização dos *backups*, dividindo por quatro o atual tempo de execução.

2. Atividades da Administração de Rede.

a) O processo de aquisição dos Switches Core, que são equipamentos de centralização e controle do tráfego de rede nos prédios desta Casa na capital, foi finalizado com a vitória da empresa Aynil (fornecedora 3Com). Todos os equipamentos foram entregues e todas as configurações foram feitas a contento.

b) No que concerne à rede de teleprocessamento, foi realizado o acompanhamento das obras no antigo restaurante, um espaço que será destinado a abrigar a Escola de Contas Públicas (ECP). O projeto de implantação da rede neste local foi feito por esta Diretoria e se baseou nos princípios técnicos do projeto elaborado pelo LARC-USP.

c) A "Política de Uso Aceitável" dos recursos de tecnologia da informação foi finalizada e encaminhada neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

trimestre. O teor foi aprovado e publicado no DOE de 20/12/2006, para início de vigência em 20/03/2007.

d) Em relação à "Nova Intragov", que é o conjunto de serviços e equipamentos que visam a conexão da rede local desta Casa com os recursos disponíveis na Internet e em outras redes dos órgãos do Estado, os serviços de implantação foram acompanhados por técnicos desta Diretoria. Todos os links de conexão com a Intragov, à exceção do link Internet, foram migrados neste trimestre. Tal migração gerou diversas atividades de acompanhamento e acertos de rotas realizados pela Diretoria de Tecnologia em conjunto com a Telefônica e a Prodesp, gestora do contrato geral da Intragov. Deve ser salientado que tal migração praticamente dobrou a velocidade de conexão de todos os links, pois não existe mais o comprometimento da garantia de entrega de apenas 50% da velocidade do link (CIR).

e) Atividades contínuas de monitoração e prevenção de falhas em todas as redes LAN e WAN desta Casa.

f) Execução de diversos serviços relacionados com a rede local, como: ativação de pontos, alinhamento de cabos e configuração de rede em microcomputadores, remanejamento de pontos de rede, colocação de switches e adequação de vários pontos de rede em diversos locais desta Casa.

g) Neste trimestre foram realizadas duas licitações para a aquisição de sistemas de telefonia via rede de dados (VoIP) para as Unidades Regionais de Campinas e Sorocaba, eleitas como pilotos do projeto. A aquisição foi dividida em duas etapas: uma que visava a estruturação da rede local, modernizando-a com as tecnologias de priorização de voz (já utilizadas em alguns setores da Capital e previstas no projeto LARC). A segunda aquisição visa a aquisição dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

telefones e placas específicas para o projeto VoIP. A adequação da rede foi realizada a contento, sendo que os equipamentos serão entregues no primeiro trimestre de 2007, porém não houve propostas para os equipamentos de telefonia.

h) Atividades contínuas de administração dos sistemas firewall da Casa (proteção da rede contra ataques externos). Além disso, foi instalado um sistema, baseado em software livre, que permite a manutenção visual das regras de proteção, de forma semelhante à empregada pelo software comercial denominado CheckPoint. Este software agiliza as atividades nos processos de manutenção e inclusão de regras, além de proporcionar uma documentação mais clara para a gestão da proteção.

i) Foi instalado e configurado um sistema de detecção de intrusões na rede denominado Snort. Este sistema está protegendo o perímetro de entrada da rede local contra programas mal intencionados. Todo o processo demanda uma atividade contínua de análise dos registros de invasão para a determinação do grau de risco. Está previsto para o primeiro trimestre de 2007 a integração deste sistema com o *firewall* instalado, proporcionando, assim, uma proteção automática contra tentativas de invasão.

3. Atividades da Administração de Banco de Dados.

a) Atividade contínua de apoio à equipe da Prodesp, na análise e reformulação da programação, objetivando a otimização da carga do Banco de Dados do Protocolo com a eliminação ou redução dos problemas de *time-out* e falhas na atualização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b) Efetuadas pequenas alterações em bancos do SQL-Server, para refletir a evolução dos sistemas (solicitadas pela equipe da Prodesp).

c) Acompanhamento e coordenação das atividades referentes à infra-estrutura de informática no Projeto AUDESP.

d) Foram executadas as atividades de coordenação e suporte técnico da migração dos aplicativos legados, baseados na versão antiga do sistema gerenciador de banco de dados Microsoft SQL-Server, para a versão mais recente desse sistema. Os trabalhos devem continuar por este ano.

4. Atividades de Suporte WEB.

a) Atividades contínuas de correção e suporte dos softwares de correio eletrônico, estatísticas WEB, conexão e controle de acesso Internet, anti-spam e servidores WEB.

b) Refinamento de implantação do software denominado Zimbra para a verificação das mensagens de correio eletrônico via Web (webmail). Foram realizadas atualizações no software que proveu mais funcionalidades equivalentes às do Microsoft Exchange ao projeto. Devido às necessidades de suporte no projeto AUDESP, bem como outras relativas à segurança da informação, a implantação do sistema foi adiada para o primeiro semestre de 2007. Porém, a atividade de implantação de um sistema de diretório visível por redes externas (necessário para a implantação do WEBMAIL na Internet), integrado ao sistema de diretório local, foi finalizada, bem como foram realizadas as atribuições de contas externas (com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

sufixo "@tce.sp.gov.br" a todos funcionários que não dispunham desse recurso.

c) Atividade contínua de alteração do leiaute dos sítios Internet e Intranet desta Casa. Elaborado um sítio específico para o Projeto de Redução de Custos.

d) Atendimento aos usuários para a criação de novas contas de e-mail. Atividade Contínua.

e) Suporte técnico às equipes de desenvolvimento do projeto Audep nas áreas de Tecnologia de Objetos (desenvolvimento de aplicativos), e referentes ao gerenciador de transações denominado JBoss. Acompanhamento dos testes de módulos do aplicativo AUDESP.

f) Implantação e acompanhamento do software denominado Dans-Guardian, que restringirá o acesso a conteúdos não relacionados com as atividades desta Casa. O piloto foi realizado em todas as Unidades Regionais. O software apresentou bons resultados e o projeto está aguardando a chegada de novos servidores para implantação.

g) Ajustes nos sistemas *firewalls* desta Casa (proteção contra invasões externas da rede local), concomitante com a equipe de Redes e Teleprocessamento.

h) Implantação de um sistema de gerenciamento de pergunta e respostas (FAQ) para o sistema AUDESP. Este sistema foi elaborado com software livre e se encontra em avaliação. A previsão de implantação é para o primeiro trimestre de 2007.

XIV - FISCALIZAÇÕES REALIZADAS

Os trabalhos de fiscalização são realizados por intermédio de onze Diretorias, que funcionam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

na sede do Tribunal, na Capital, bem como por onze Unidades Regionais de Fiscalização, instaladas no interior do Estado com órgãos subordinados aos dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, sob a coordenação geral da Secretaria-Diretoria Geral. Neste quarto trimestre, apresentam-se assim quantificados:

ÁREA ESTADUAL

ATIVIDADES	D.S.F. - I	D.S.F. - II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS			
• Unidade Gestora Executora	1	0	1
• Almojarifados	1	0	1
• Autarquia	8	2	10
• Economia Mista	6	6	12
• Secretarias/Minist.Público/Trib.	1	0	1
• Organizações Sociais	8	0	8
• Entidade de Previdência	2	2	4
• Entidade Gerenciada	0	6	6
• Fundação (Apoio, Conveniada, Típica)	8	8	16
RELATÓRIOS ELABORADOS			
• Unidade Gestora Executora	19	35	54
• Secretarias/MP	2	0	2
• Fundação (Apoio, Conveniada, Típica)	18	14	32
• Autarquias	5	4	9
• Economia Mista	6	11	17
• Entidade Gerenciada	0	13	13
• Fundos/Entidades Prev.Privada	6	2	8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSOS INSTRUÍDOS			
• Unidade Gestora Executora	173	273	446
• Autarquia	14	6	20
• Economia Mista	11	21	32
• Almoarifado/Campus/UNESP	17	1	18
• Fundação (Apoio, Conveniadas, Típicas)	28	32	60
• Contratos/Convênios	529	1139	1668
• Aposentadoria/Reforma/Pensão	35	74	109
• Admissão de Pessoal	67	120	187
• Prestação de Contas Adiantamento	106	96	202
• Preferencial	14	8	22
• Acessório 1 - Ordem Cronológica	56	0	56
• TC-A	12	0	12
• Auxílios/Subvenção/CEAS	57	87	144
• Entidades Gerenciadas	0	4	4
• Instrução nº 2/96 - Contratos	3	0	3
• Entidade de Previdência	0	2	2
• Expedientes Diversos	373	0	373
• Exame Prévio Editais	16	0	16
• Outros	13	921	934



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ÁREA MUNICIPAL

ATIVIDADES	D.S.F. - I	D.S.F. - II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS			
• Fundação (Apoio, Conveniada, Típica)	3	2	5
• Empresa Pública	5	7	12
• Fundos/Entidades de Previdência	12	16	28
• Autarquia	9	16	25
• Câmaras	36	47	83
• Prefeituras	29	47	76
• Consórcios	11	8	19
• Ent.Gerenciadas/Org.Sociais	1	3	4
• Economia Mista	5	4	9
• Parceria Público Privada	0	2	2
RELATÓRIOS ELABORADOS			
• Prefeitura Municipal	167	169	336
• Câmara Municipal	122	136	258
• Autarquia	29	37	66
• Parceria Público Privada	0	2	2
• Economia Mista	7	18	25
• Empresa Pública	13	13	26
• Entid./Fundos de Previdência	52	47	99
• Fundação (Apoio, Conveniada, Típica)	26	17	43
• Ent.Gerenciadas/Org.Sociais	1	3	4
• Consórcios	30	31	61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSOS INSTRUÍDOS			
• Prefeitura Municipal	319	314	633
• Câmara Municipal	254	261	515
• Entids/Fundos de Previdência	96	77	173
• Autarquia	50	46	96
• Economia Mista	16	29	45
• Empresa Pública	21	25	46
• Fundação (Apoio, Conveniadas, Típicas)	47	32	79
• Consórcio	52	48	100
• Org.Sociais/ Gerenciadas Entidade	2	0	2
• Contratos/Convênios	419	947	1366
• Aposentadoria/Pensão	194	160	354
• Admissão de Pessoal	747	796	1543
• Auxílios/Subvenção Municipal	70	160	230
• Acessório 1 - Ordem Cronológica	761	0	761
• Acessório 2 - Aplicação no Ensino	300	300	300
• Acessório 3 - Lei de Resp. Fiscal	539	539	539
• Exame Prévio Edital	37	0	37
• Denúncias	1	0	1
• Esporádicos	1	0	1
• Expedientes Diversos	3010	0	3010
• Preferencial	0	1	1
• Outros	67	5179	5246

XV - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

O Orçamento do Estado para o corrente exercício, aprovado pela Lei nº 12.298, de 8 de março de 2006, que "Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2006", foi elaborado em observância à Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

11.971, de 3 de agosto de 2005, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2006".

A dotação para as despesas deste Tribunal, conforme o inciso II, artigo 5º, da Lei nº 12.298/06, foi fixada em R\$ 263.526.818,00, sendo R\$ 258.313.312,00 para Despesas Correntes, inclusive Pessoal e Encargos, e R\$ 5.213.506,00 para as Despesas de Capital.

O processo de execução do Orçamento do Estado é regulamentado pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.971/05) e pelo Decreto nº 50.589, de 16 de março de 2006, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2006, assim como pela Portaria Conjunta CAF-CEDC-CO-CPA-01, de 4 de abril de 2006.

A Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE é a constante dos Anexos I e II do Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2006 (Decreto nº 50.589/2006), estando os recursos destinados a este Tribunal programados da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(valores em reais)

MÊS	DESPESAS CORRENTES				DESPESAS DE CAPITAL			TOTAL GERAL	
	PESSOAL FONTE 1	OUTRAS CORRENTES			TOTAL DESPESAS CORRENTES	FONTE 1	FONTE 3		TOTAL DESPESAS CAPITAL
		FONTE 1	FONTE 3	TOTAL OUTRAS					
JAN	19.675.237	1.824.979	42.160	1.867.139	21.542.376	396.777	37.503	434.280	21.976.656
FEV	19.675.237	1.800.080	42.160	1.842.240	21.517.477	396.777	37.503	434.280	21.951.757
MAR	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
ABR	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
MAI	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
JUN	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
JUL	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
AGO	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
SET	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
OUT	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
NOV	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
DEZ	19.684.708	1.798.511	42.189	1.840.700	21.525.408	396.982	37.527	434.509	21.959.917
TO- TAL	236.197.365	21.609.809	506.138	22.115.947	258.313.312	4.763.284	450.222	5.213.506	263.526.818

Obs.: Fonte 1 – Recursos do Tesouro do Estado

Fonte 3 – Recurso Próprios – Fundo Especial de Despesa

Para o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas, foi autorizado, em junho, crédito suplementar automático, no valor de R\$ 4.226.576,00, referente à receita diferida de 2005.

Em outubro, de acordo com o Decreto nº 51.206, de 19 de outubro de 2006, foi autorizado o crédito suplementar no valor de R\$ 125.523,00, à conta da arrecadação de receitas oriundas do convênio 17/2006, celebrado entre este Tribunal e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para implementação do Programa PROMOEEX.

Com a edição do Decreto nº 51.329, de 4 de dezembro de 2006, o orçamento do Tribunal de Contas foi suplementado em R\$ 40.551.400,00, à conta de recursos do Tesouro do Estado, visando o atendimento de despesas com pessoal e encargos e auxílio funeral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Por último, foram remanejados recursos orçamentários no valor de R\$ 3.200.000,00 entre os elementos de despesas de pessoal civil e pessoal inativo, conforme Decreto nº 51.444, de 28 de dezembro de 2006.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, os quadros a seguir demonstram, mês a mês, os valores empenhados e realizados até o mês de dezembro de 2006.

EMPENHADO

MÊS	PESSOAL	OUTRAS CORRENTES		CAPITAL		TOTAL	
		FUNTE 1	FUNTE 3	FUNTE 1	FUNTE 3		
Janeiro	19.561.466,33	819.219,76	7.893,53	-	12.420,00	20.400.999,62	
Fevereiro	19.038.429,53	1.615.814,52	55.428,94	24.453,04	-	20.734.126,03	
Março	18.565.208,61	9.095.676,13	6.817,58	12.652,96	-	27.680.355,28	
1ºTRI	57.165.104,47	11.530.710,41	70.140,05	37.106,00	12.420,00	68.815.480,93	
Abril	18.215.894,54	617.834,02	1.175,79	31.707,39	-	18.866.611,74	
Mai	19.215.180,33	1.583.091,68	9.156,68	367.607,10	-	21.175.035,79	
Junho	19.022.008,94	847.511,59	-	(475,50)	-	19.869.045,03	
2ºTRI	56.453.083,81	3.048.437,29	10.332,47	398.838,99	-	59.910.692,56	
Julho	18.989.012,24	1.260.345,23	4.800,00	640.108,15	-	20.894.265,62	
Agosto	19.356.388,18	1.400.756,50	15.640,72	62.519,75	-	20.835.305,15	
Setembro	19.728.463,43	875.410,08	20.275,92	714.494,77	165.000,00	21.503.644,20	
3ºTRI	58.073.863,85	3.536.511,81	40.716,64	1.417.122,67	165.000,00	63.233.214,97	
Outubro	29.762.914,83	1.108.285,73	11.259,02	501.145,41	541.000,00	31.924.604,99	
Novembro	25.024.529,36	803.871,85	58.033,57	1.074.620,80	-	26.961.055,38	
Dezembro	49.426.168,77	881.649,04	10.755,92	936.408,78	164.3452,10	51.419.334,61	
4ºTRI	104.213.612,96	2.793.806,42	80.048,51	2.512.174,99	705.352,10	110.304.994,98	
TOTAL	275.905.665,09	21.151.604,73	201.237,67	4.363.155,85	882.772,10	302.504.435,44	
Mês de dezembro: Dados provisórios						fonte 1	301.420.425,67
						fonte 3	1.084.009,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

REALIZADO

MÊS	PESSOAL	OUTRAS		CAPITAL		TOTAL
		CORRENTES	FONTE 3	FONTE 1	FONTE 3	
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 1	FONTE 3	
Janeiro	19.561.466,33	661.949,84	1.523,53	-	-	20.224.939,70
Fevereiro	19.038.429,53	1.251.201,75	6.370,00	3.807,70	12.420,00	20.312.228,98
Março	18.565.208,61	1.428.504,38	29.660,40	2.392,78	-	20.025.766,17
1ºTRI	57.165.104,47	3.341.655,97	37.553,93	6.200,48	12.420,00	60.562.934,85
Abril	18.215.894,54	1.008.401,92	33.761,91	6.262,80	-	19.264.321,17
Mai	19.215.180,33	1.511.778,79	9.156,68	23.000,32	-	20.759.116,12
Junho	19.022.008,94	1.022.468,30	-	174.551,54	-	20.219.028,78
2ºTRI	56.453.083,81	3.542.649,01	42.918,59	203.814,66	-	60.242.466,07
Julho	18.989.012,24	3.510.475,37	-	212.418,53	-	22.711.906,14
Agosto	19.356.388,18	1.566.783,14	20.440,72	3.966,00	-	20.947.578,04
Setembro	19.728.463,43	2.271.064,81	20.275,92	11.670,32	-	22.031.474,48
3ºTRI	58.073.863,85	7.348.323,32	40.716,64	228.054,85	-	65.690.958,66
Outubro	29.762.914,83	1.556.982,31	11.259,02	350.257,98	-	31.681.414,14
Novembro	25.024.529,36	1.689.375,48	58.033,57	646.525,62	-	27.418.464,03
Dezembro	49.426.168,77	3.609.485,43	1.998,61	2.474.953,28	-	55.512.606,09
4ºTRI	104.213.612,96	6.855.843,22	71.291,20	3.471.736,88	-	114.612.484,26
TOTAL	275.905.665,09	21.088.471,52	192.480,36	3.909.806,87	12.420,00	301.108.843,84

Mês de dezembro: Dados provisórios

fonte 1 300.903.943,48

Fonte 1 = Recursos do Tesouro do Estado

fonte 3 204.900,36

Fonte 3 = Recursos Próprios – Fundo Especial de Despesa

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 170 da Constituição Estadual, os Balancetes Bimestrais de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas foram publicados no D.O.E. dos dias 19 de agosto e 15 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

dezembro de 2006. A publicação do Balancete do 6º bimestre depende de dados definitivos da Secretaria da Fazenda.

XVI - COMPLEMENTO

A seguir, resumem-se as realizações ocorridas na área administrativa no período correspondente aos quatro trimestres do exercício de 2006, divididas nos 3 (três) tópicos abaixo discriminados:

1 - Demonstrativo das Obras Iniciadas em 2005 e concluídas em 2006, bem como as iniciadas e concluídas em 2006 e as que ainda estavam em andamento no final do período.

2 - Demonstrativo das Aquisições de Diversos Materiais Permanentes.

3 - Demonstrativo das Aquisições - Área de Informática:

- com Recursos do Tesouro do Estado;
- com Recursos do Fundo Especial de Despesa, deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DEMONSTRATIVO DAS OBRAS REALIZADAS EM 2006

POSIÇÃO EM 08/12/2006

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INICIAL, sendo R\$1.000.000,00 para obras em geral e R\$924.629,00 para o sistema de telefonia. Inclui remanejamento de R\$500.000.		R\$1.424.629,00
	Obras Iniciadas em 2005- e concluídas em 2006.	VALOR
1	<u>REFORMA DOS CARTÓRIOS</u> Empenhos NE156 e NA 315 = R\$18.906,56-1.827,98=R\$17.078,58 NE661=R\$220.007,20+NE662=107.717,46+NE990=59953,75- NA1314=1439,20	403.317,79
2	<u>ADITAMENTO REFORMA HIDRÁULICA</u>	20.856,06
3	<u>ADITAMENTO CONSTRUÇÃO UR-3</u>	11.074,50
	Obras Iniciadas e concluídas em 2006	VALOR
4	<u>REFORMA DOS PISOS E FORRO DOS 16º E 17º AND. P.SEDE - TCA15.474/026/06</u>	165.151,88
5	<u>OBRAS DE REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA DE PARA-RAIOS DOS PREDIOS SEDE,</u> <u>ANEXOS I E II</u> -projeto em atendimento a IEOS-TCA14.212/026/06 - Empenho n.º549	12.153,84
6	<u>OBRAS NA COPA DO 5º ANDAR DO PRÉDIO ANEXO I - TCA 36708/06 - NE1315, 13/11</u>	14.645,00
7	<u>OBRAS NOS 16º E 17º ANDARES DO PREDIO SEDE (AUDITÓRIO) - TCA 15474/06-NE1055-</u> <u>PROJETO TÉCNICO PARA REVISÃO SISTEMA AR-CONDICIONADO</u>	46.077,97
8	<u>PRÉDIOS CAPITAL</u> <u>RESERVA 821</u>	76.465,30
9	<u>OBRAS ESCOLA DE CONTAS – TCA-24832/06 - NE1187</u>	468.037,64
10	<u>OBRAS NA COPA DO 3º ANDAR PRÉDIO ANEXO I - TCA34452/06</u> <u>PROJETO EXECUTIVO DAS INSTALAÇÕES INTERNAS GÁS</u>	14.982,77
11	<u>NATURAL P. ANEXO II - TCA27293/03</u>	13.958,00
	Obras em andamento – 2006	VALOR
12	<u>ESPAÇO MUSEOLÓGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS</u>	40.000,00
13	<u>OBRAS NA COPA DO 2º ANDAR DO PRÉDIO ANEXO I - a contratar</u>	
14	<u>CRECHE – PROJETO DA ESCADA DO TÉRREO - em andamento</u>	
15	<u>PROJETO MOBILIÁRIO DOS 5º E 9º ANDARES P.SEDE, SDG E CARTÓRIOS</u>	
	TOTAL EMPENHADO OU RESERVADO	1.286.720,75
	SALDO DA DOTAÇÃO EM: 08/12/2006	R\$137.908,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE MATERIAL PERMANENTE EM 2006

POSIÇÃO EM 08/12/2006

dcf-1 obras para 2006.xls

AQUISIÇÕES REALIZADAS		VALORES	
1	<u>MOBILIÁRIO EM GERAL</u>	-	107.579,34
	<u>ITENS EMPENHADOS</u>	107.579,34	
	Escola de Contas	76.306,00	
	Regional de Ribeirão Preto	916,00	
	Regional de Campinas	6.060,94	
	Regional de S.José Rio Preto	4.240,00	
	Sede-Copas 4ºand.Anexo I, GCARC, GCECR,GCCFA e divisórias		
	DF – 5º andar Anexo II	20.056,40	
2	<u>MATERIAL EDUCATIVO CULTURAL E RECREATIVO</u>	-	875,00
	<u>ITENS EMPENHADOS</u>	875,00	
3	<u>OUTROS MAT.PERMANENTES</u>	-	286.181,97
	<u>ITENS EMPENHADOS</u>	104.299,78	
	Regional de Campinas-sistema telefone e alarme	2.099,15	
	Sede - mesa operadora central telefônica	18.000,00	-
	Sede - ventiladores e condicionadores de ar	18.858,80	-
	Sede - máquinas de calcular, fragmentadoras	10.748,80	-
	Sede - Escola de Contas - projetor, DVD, vídeo	15.049,32	-
	Sede - Geladeira, fogão, esterilizador, forno, bebedouros	26.605,78	-
	Sede - Telefone digital	7.920,00	-
	Sede – diversos	5.017,93	-
	<u>ITENS RESERVADOS</u>	181.882,19	
	Sede - máquinas fotograficas e DVD	43.477,10	
	Sede - plataforma pantográfica	42.361,85	
	Sede – eletrodomésticos	30.158,27	
	Sede - aparelhos ar-condicionado GCRMC	16.515,47	
	Sede - telefones sistema telefonia IP	48.925,50	
	Sede – diversos	444,00	
4	<u>VEÍCULOS</u>	-	818.000,00
	<u>ITENS EMPENHADOS</u>	818.000,00	
	8 veículos de representação e 18 de serviços	818.000,00	
	TOTAL GASTO COM RECURSOS DO TESOURO		<u>1.212.636,31</u>
	TOTAL EMPENHADO	1.030.754,12	
	TOTAL RESERVADO	181.882,19	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPESAS COM INFORMÁTICA - FONTE: TESOIRO DO ESTADO

PROCES- -SO	OBJETO	VALOR RESER- VADO	VALOR EMPE- NHADO	SITUAÇÃO
TC-A- 26.410/02 6/05	Equipamentos denominados Switches Core para o controle centralizado da rede local.	124.260,09	503.000,00	Pregão concluído e equipamentos instalados.
TC-A- 13.558/02 6/06	562 Microcomputadores e 110 Notebooks.		785.900,00	Pregão concluído e os equipamentos estão sendo entregues para os usuários.
TC-A- 16.924/02 6/06	Equipamentos destinados a averiguar problemas de rede e verificar a qualidade das instalações.		58.520,00	Pregão concluído e os equipamentos foram entregues.
TC-A- 16.950/02 6/06	573 Licenças de Microsoft Office 2007 e outros.		322.000,00	Pregão concluído e as licenças foram entregues.
TC-A- 22.045/02 6/06	Novo sistema de antivírus com a inclusão de diversas funcionalidades de segurança.	121.325,48		Pregão concluído, no aguardo da entrega das licenças.
TC-A- 25.074/02 6/06	57 impressoras de rede monocromáticas, 24 impressoras de rede policromáticas e 13 equipamentos multifuncionais.	261.070,27		
TC-A- 28.886/02 6/06	Aquisição de placas de telefonia para que o PABX atual possa se integrar com o novo sistema de telefonia via rede de dados (VoIP).		76.700,00	Concluído.
TC-A- 32.016/02 6/06	Aquisição de Servidores de Rede, Switches e No-breaks para as Unidades Regionais objetivando a reestruturação da rede para a implantação do novo novo sistema de telefonia via rede de dados (VoIP)	180.600,91		Pregão concluído, no aguardo da entrega dos equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TC-A-32.085/02 6/06	Aquisição de Telefones VoIP para telefonia em rede de dados e placas de troncos ISDN.	48.925,50		Pregão concluído
TC-A-30.025/02 6/06	Aquisição de Sistema de Backup de maior capacidade (Servidores de Rede e Tape Libraries).	246.785,00		Pregão concluído
TOTAL TESOURO		982.967,25	1.746.120,00	2.729.087,25

DESPESAS COM INFORMÁTICA - FONTE: FUNDO ESPECIAL DE DESPESA

TC-A-16.925/02 6/06	13 Servidores de Rede com Rack e 9 Servidores de Armazenamento de 1 Terabyte cada.		708.000,00	Pregão concluído e os equipamentos foram entregues.
TC-A-21.480/02 6/06	Servidores de rede com unidade de backup para as Unidades Regionais.		164.352,00	Pregão concluído, no aguardo da entrega dos equipamentos.
TC-A-32.334/02 6/06	Aquisição de Microcomputadores e Softwares específicos para a área de engenharia.	114.200,00		Pregão concluído
TOTAL FUNDO		114.200,00	872.352,00	986.552,00
TOTAL GERAL				3.715.639,25

São esses, em síntese, os dados de relevância decorrentes de atividades de natureza administrativa e do efetivo exercício do controle externo confiado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, na qualidade de Presidente, compete-me submeter à elevada apreciação da nobre ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante disciplina do artigo 33, § 3º, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

ROBSON MARINHO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA